



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5^a REGIÃO

BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA

Nº 8/2017

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5^a REGIÃO**

Recife, 31 de agosto de 2017

- número 8/2017 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO**

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÉLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	16
Jurisprudência de Direito Civil	30
Jurisprudência de Direito Constitucional	46
Jurisprudência de Direito Penal.....	64
Jurisprudência de Direito Previdenciário	84
Jurisprudência de Direito Processual Civil	99
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	113
Jurisprudência de Direito Tributário.....	124
Índice Sistemático	139

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AGRADO DE INSTRUMENTO. CURSO UNIVERSITÁRIO. FINANCIAMENTO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESTAQUE PARA O CONCEITO DO CURSO. PRIORIDADE PELA QUALIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CURSO UNIVERSITÁRIO. FINANCIAMENTO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESTAQUE PARA O CONCEITO DO CURSO. PRIORIDADE PELA QUALIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar a fumaça do bom direito. Entendeu que, apesar do conceito acadêmico obtido pela agravante ser superior ao de outras instituições de ensino superior, a Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015, em seu art. 7º, § 4º, facilita a definição e critérios adicionais, além do art. 5º da mesma resolução trazer a preocupação com relação entre o custo e quantidade de estudantes beneficiados.
- A pretensão do agravante consiste na observância dos critérios para seleção das vagas a serem ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 se encontram disciplinados no art. 7º da Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015, do Ministério da Educação.
- No dispositivo supramencionado, vê-se que a insurgência do CESED diz respeito à aplicação do inciso II. Além de a pretensão não encontrar óbice no disposto nos incisos I, III e IV, pois, não se busca elastecer a disponibilidade orçamentária para o programa FIES - Fundo de Financiamento Estudantil (inciso I), mas que a distribuição do orçamento obedeça aos critérios definidos pelo próprio Ministério da Educação, bem como está fundamentada em análise

comparada cursos idênticos (inciso III) e localizados no mesmo município (inciso IV).

- Para melhor esclarecer, deve-se comparar as vagas autorizadas, o conceito, a quantidade de vagas requeridas para financiamento pelo FIES, vagas concedidas, percentual atendido e valor da mensalidade dos cursos indicados pelo agravante.

- A Constituição prevê a garantia de padrão de qualidade como princípio norteador do ensino a ser ministrado (art. 206, VII, da Constituição Federal).

- Por ser o padrão de qualidade princípio constitucional norteador do ensino a ser ministrado, bem ainda sendo o conceito do curso o único critério fixado pelo Ministério da Educação que diferencia as instituições supracitadas para definição das vagas a serem custeadas pelo FIES, deve prosperar a irresignação do agravante, ressalvando-se o caso do curso de Biomedicina em que o conceito do curso da agravante equivale a 3 e o curso oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau, indicado como parâmetro pelo CESED, possui conceito 4, não havendo razão para igualar o percentual de vagas financiadas pelo FIES. Ressalte-se que não foi apresentado FNDE qualquer critério que justifique a menor quantidade de vagas a menor para instituições cujos conceitos dos cursos é superior, e que, caso houvesse esse critério, deveria ter sido tornados públicos (art. 7º, § 4º, da Portaria Normativa nº 8, de 2.7.2015).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o FNDE disponibilize mais: a) 2 vagas ao curso de Administração (4% das vagas pleiteadas pelo autor - conceito 4, percentual idêntico ao da UNESC - conceito 3); b) 13 vagas ao curso de Direito (15% das vagas pleiteadas pelo autor - conceito 4, percentual idêntico ao da UNESC - conceito 3); c) 46 vagas ao curso de Enfermagem (42,6% das vagas pleiteadas pelo autor - conceito 4, percentual idêntico ao

da UNESC - conceito 4); d) 10 vagas ao curso de Engenharia Civil (29,2% das vagas pleiteadas pelo autor - conceito 4, idêntico percentual ao da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU - conceito 3); e) 33 vagas ao curso de Fisioterapia (34,8% das vagas pleiteadas pelo autor - conceito 4, idêntico percentual ao da UNESC - conceito 3; e f) 12 vagas ao curso de Nutrição (33,6% das vagas pleiteadas pelo autor - conceito 3, idêntico percentual ao da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU - conceito 3).

Processo nº 0804150-87.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de maio de 2017, por maioria)

ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CADASTRO RESERVA. TÉCNICO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CADASTRO RESERVA. TÉCNICO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente pedido formalizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a imediata convocação do autor, e consequente admissão, para preenchimento do cargo de Técnico Bancário Novo (carreira administrativa).
- A insurgência recursal em apreço demanda a análise da possibilidade de o apelante, aprovado em 14º lugar em concurso para preenchimento do cargo de Técnico Bancário Novo (carreira administrativa), ser imediatamente convocado, e consequente admitido, bem como da possível irregularidade na contratação de mão de obra terceirizada, a qual visaria executar atividades típicas de bancários.
- Tem-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório traduz-se na afirmação de que “o edital faz lei entre as partes”.
- Observa-se que o concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo (Carreira Administrativa), prestado pelo recorrente, visou a formação de cadastro reserva. “É sabido que a aprovação em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva não confere direito à nomeação/admissão, possuindo o candidato aprovado, tão somente, o direito de não ser preterido na ordem de nomeação, bem como de não serem nomeados na sua frente, antes do término do prazo de validade do concurso em

que aprovado, candidatos habilitados em concurso posterior". (AC 00080245020124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 09/08/2013 - Página: 147).

- A não admissão do autor, no polo selecionado, não pode ser confundida com número de vagas ofertado em Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços diversos no âmbito de todo o Estado de Pernambuco.
- Também não há confusão entre as atividades de Técnico Bancário Novo com as desempenhadas por terceirizados recepcionistas, tendo em vista serem distintas.
- Apelação não provida.

Processo nº 0801858-27.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 25 de maio de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM COMPUTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. IPCA-E. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 496, § 3º, DO CPC/2015). APELO DESPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM COMPUTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. IPCA-E. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 496, § 3º, DO CPC/2015). APELO DESPROVIDO.

- Remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não usufruídas, nem contadas para efeito da aposentadoria.
- Não conhecimento da remessa *ex officio*, considerando que a sentença foi proferida sob a égide do novo CPC, bem assim o fato de o valor total das parcelas pleiteadas não ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do mesmo diploma processual (mil salários-mínimos).
- Apelo que se insurge unicamente contra o índice de atualização adotado para a apuração das diferenças devidas.
- A sentença guerreada entendeu como correta a adoção do IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estando, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial do Pleno desta Corte (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, 17/06/2015), no sentido de que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo no julgamento das ADI 4357 e 4425 apenas se aplica aos precatórios já expedidos, e não sobre as condenações.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

Processo nº 0807562-46.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 31 de maio de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. O ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8.112/1990 PREVÊ A PENSÃO TEMPORÁRIA À PESSOA DESIGNADA QUE VIVA NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR, ATÉ VINTE E UM ANOS DA IDADE, OU, SE INVÁLIDA, ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. O art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 prevê a Pensão Temporária à Pessoa designada que viva na Dependência Econômica do Servidor, até vinte e um anos da idade, ou, se Inválida, enquanto durar a Invalidez.

- REVOGAÇÃO DO ART. 217, II, d, DA LEI 8.112/1990. O art. 5º da Lei nº 9.718/1998 não revogou o art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, e a Lei vigente à época do Óbito do Instituidor é a que rege o Benefício.

- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ajustados ao entendimento firmado pelo Pleno do TRF-5ª Região, na Sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/2009, os Juros Moratórios incidirão à razão de 0,5% ao mês, e a Correção Monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A orientação da Primeira Turma do TRF-5ª Região, em hipóteses semelhantes, é a de estabelecer a Verba Honorária no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da Condenação.

- Provimento, em parte, da Apelação do Autor. Apelação da União desprovida.

Processo nº 0800038-35.2014.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 7 de junho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPORTAÇÃO DE PESCADO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). INADEQUAÇÃO DO PESO. ADVERTÊNCIA APLICADA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXPORTADOR. INOBSEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APTIDÃO PARA O CONSUMO. RETIFICAÇÃO DO PESO. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPORTAÇÃO DE PESCADO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). INADEQUAÇÃO DO PESO. ADVERTÊNCIA APLICADA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXPORTADOR. INOBSEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APTIDÃO PARA O CONSUMO. RETIFICAÇÃO DO PESO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A União interpôs o presente instrumental contra decisão que deferiu, em parte, tutela provisória antecipatória, para que o particular agravado procedesse à “*readequação das embalagens dos pescados, fazendo constar o real peso existente em cada uma delas, podendo comercializar os produtos, mediante comprovação do Ministério da Agricultura de que estes estão aptos ao consumo*”.

- A empresa agravada efetuou negócio jurídico para importar, da República da China, 2.400 kg de filé de polaca. No momento em que carga chegou ao Brasil, por via marítima, foi realizada a sua fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual, por sua vez, constatou que a mercadoria tinha marcação de peso equivocada, importando em perda superior a 5,43% do peso anunciado.

- Como consequência da variação do peso do produto, foi aplicada a pena de advertência ao autor (doc. 4058307.2509384), obrigando-o

a devolver a mercadoria ao fornecedor, ou seja, à empresa DAHUA-CHEM INTERNACIONAL ECONOMIC E TRADE CORP, sediada na China. Tendo em vista o grande prejuízo que importaria essa medida, a parte, ora agravada, requereu a concessão de tutela antecipatória.

- A confirmação pelos fiscais do Ministério da Agricultura de que a mercadoria é adequada ao consumo humano revela a desproporcionalidade da penalidade aplicada (reenvio das mercadorias para o exterior), importando em um ônus exacerbado ao agravado.
- Irretocável a decisão agravada que autorizou a comercialização dos produtos, após a readequação do peso na embalagem – a cargo da autora – e mediante comprovação do Ministério da Agricultura de que estão aptos ao consumo humano. Assim, a comercialização da mercadoria está condicionada à adequação aos padrões de qualidade (aptidão para o consumo) e aos aspectos quantitativos (retificação do peso das embalagens).
- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801868-08.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 29 de maio de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA EX OFFICIO E APelação. CONdenação do Município a Adequar a Deposição Final dos Seus Resíduos Sólidos aos Ditames da LEI Nº 12.305/2010, nos Termos das Exigências Formuladas Pela SUDEMA. Instalação de Aterro Sanitário e Recuperação da Área Utilizada como “Lixão”. Área de Proteção Ambiental das Onças. Imposição de Multa Diária ao Prefeito em Caso de Eventual DescumPrimento. Inépcia da Petição Inicial por Impossibilidade do Pedido. Rejeição. Provimento, em Parte, dos Recursos, a Fim de Afastar a Multa Pessoal Imposta ao Gestor, Transferindo-a ao Município Demandado, em Caso de Eventual DescumPrimento da ObrigaçãO de Fazer

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA EX OFFICIO E APelação. CONdenação do Município a Adequar a Deposição Final dos Seus Resíduos Sólidos aos Ditames da LEI Nº 12.305/2010, nos Termos das Exigências Formuladas Pela SUDEMA. Instalação de Aterro Sanitário e Recuperação da Área Utilizada como “Lixão”. Área de Proteção Ambiental das Onças. Imposição de Multa Diária ao Prefeito em Caso de Eventual DescumPrimento. Inépcia da Petição Inicial por Impossibilidade do Pedido. Rejeição. Provimento, em Parte, dos Recursos, a Fim de Afastar a Multa Pessoal Imposta ao Gestor, Transferindo-a ao Município Demandado, em Caso de Eventual DescumPrimento da ObrigaçãO de Fazer.

- Sendo o pleito do IBAMA embasado na Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que prevê, expressamente, a responsabilidade dos municípios na adequada destinação dos resíduos sólidos que são produzidos em seus limites territoriais, nos termos dos seus artigos 10 e 12, não há que se falar em pedido juridicamente impossível.

- A determinação judicial imposta ao município/demandado não viola o princípio da Supremacia do Interesse Público, haja vista que ela se destina, justamente, à defesa e à proteção do meio ambiente, direito difuso e indisponível garantido em sede constitucional, sendo dever do gestor público promover a sua efetivação, independentemente de sua discricionariedade. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

- Apesar de a Lei nº 12.305/2010 ter estabelecido o ano de 2014 como prazo limite para adequação dos Municípios à política de gestão dos resíduos sólidos gerados nos limites dos seus territórios, tal dever continua sendo constantemente desobedecido, verificando-se, ainda, a existência clandestina de “lixões” em municípios brasileiros. Tal prática deve ser combatida veementemente pelo Poder Público, haja vista que não se pode admitir que, em pleno Século XXI, exista ainda o descaso e até mesmo o desrespeito às normas de Direito Ambiental e à saúde da população.

- A aplicação de astreintes diretamente à pessoa do gestor público ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já pacificado pelo STJ. Assim, em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, a multa fixada pelo julgador *a quo* deve ser imposta ao próprio município demandado.

- Reforma parcial da sentença, apenas, para transferir ao Município a multa diária em caso de descumprimento do julgado.

- Remessa Oficial e Apelação providas, em parte.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.644-PB

(Processo nº 0000025-12.2013.4.05.8203)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de maio de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO APLICANDO MULTA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ATUAL PROPRIETÁRIO DESDE A PACTUAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM IMISSÃO NA POSSE IMEDIATA DO IMÓVEL. DECADÊNCIA APENAS PARCIAL DA MULTA, CONSIDERADOS OS 5 ANOS ANTERIORES À LAVRATURA DO AUTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO APLICANDO MULTA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ATUAL PROPRIETÁRIO DESDE A PACTUAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM IMISSÃO NA POSSE IMEDIATA DO IMÓVEL. DECADÊNCIA APENAS PARCIAL DA MULTA, CONSIDERADOS OS 5 ANOS ANTERIORES À LAVRATURA DO AUTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de agrado de instrumento manejado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO, ora agravado.

- O caso diz respeito, em resumo, a autuação efetivada pelo IBAMA ao flagrar a prática, pelo agravado, de desmatamento de vegetação nativa sem licença (identificado por imagem de satélite e vistoria), na Fazenda Lote 8, Loteamento Água Quente, Gleba 4 (Matrícula nº 1.282), localizada no Município de Jaú do Tocantins-TO, o qual ensejou a aplicação da multa ora contestada. Tal infração administrativa ambiental, considerada como “toda ação ou omissão que viole

as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, prevista nos arts. 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como nos arts. 3º, inciso II, e 52 do Decreto nº 6.514/2008, como descreve o citado auto de infração, abrangeu uma área igual a 517,24 hectares (ha) e ocorreu entre 2006 e 2008. No período de 14/06/2006 a 01/05/2007 foram desmatados 223,35 ha e no período de 01/05/2007 a 22/07/2008 foram desmatados 293,89 ha.

- O Juízo *a quo*, considerando que a multa deve ser cobrada de quem era o proprietário do imóvel à época da referida infração, e vislumbrando que o excipiente somente tornou-se proprietário do imóvel em questão em 03/09/2007, consoante comprova a certidão de registro desse bem, de matrícula nº 1.282, concluiu que o agravado era parte legítima para pagar a multa pela referida infração ambiental, apenas em relação ao período de 03/09/2007 a 22/07/2008, reconhecendo parcialmente, portanto, a sua ilegitimidade.

- Ademais, a decisão agravada reconheceu, de ofício, a decadência parcial quanto ao período do desmatamento que antecedeu o lustro anterior à lavratura do Auto de Infração nº 501477-D em 13/01/2012, qual seja, entre 14/06/2006 e 13/01/2007, extinguindo parcialmente a execução, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Por último, condenou o IBAMA a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados do excipiente no valor de R\$ 10.149,45 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida em execução, a teor do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

- Primeiramente, não merece reproche a tese da decadência adotada pelo Juízo de primeiro grau. Ora, de fato, havendo a lavratura do auto de infração apenas em 13/01/2012, e realizando-se uma contagem regressiva do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, resta consumada a decadência quanto ao período entre 14/06/2006 e 13/01/2007, uma vez que dista mais de 5 (cinco) anos da lavratura do auto de infração.

- Não colhe, de outra banda, a alegação do IBAMA de que o início da fiscalização em 03/07/2010 impossibilitaria a deflagração do prazo decadencial (seja por interrupção ou suspensão). Em verdade, apenas em 13/01/2012 restou lavrado o auto de infração contra o excipiente, de modo que foi atingido pela decadência o período de desmatamento que antecedeu o lustro anterior à lavratura do referido auto, qual seja, entre 14/06/2006 e 13/01/2007.

- Nada obstante, tem razão a autarquia ambiental quanto ao descabimento da ilegitimidade do atual proprietário em relação à multa aplicada anteriormente à data em que registrada, em cartório, a transferência do imóvel, por escritura pública.

- Desse modo, compulsando-se o instrumento particular de promessa de compra e venda, avençado em 09/06/2005, observa-se que, expressamente, restou declarada a imissão de posse imediata, o que demonstra existir responsabilidade ambiental do agravado a respeito do imóvel adquirido desde a pactuação da promessa de compra e venda, e não apenas quando do registro dessa transferência em cartório de imóveis.

- Assim, impõe-se considerar válida a multa aplicada pelo IBAMA agravante em desfavor do atual proprietário do imóvel desde 13/01/2007 até 22/07/2008, apenas se mantendo a exclusão do período em que se consumou a decadência (entre 14/06/2006 e 13/01/2007).

- Por derradeiro, procede a alegação do IBAMA acerca dos honorários advocatícios favoráveis ao excipiente, fixados em 10% (dez por cento), afinal não podem incidir sobre o total da dívida cobrada, mas tão só sobre o período considerado indevido, anterior a 13/01/2007.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para considerar válida a multa aplicada pelo IBAMA agravante em desfavor do atual proprie-

tário do imóvel desde 13/01/2007 (e não apenas desde 03/09/2007) até 22/07/2008, bem assim para reduzir sua condenação em honorários advocatícios favoráveis ao excipiente, fixados em 10% (dez por cento), tão só sobre o período considerado indevido, anterior a 13/01/2007.

Processo nº 0800750-94.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 23 de maio de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO ORDINÁRIA PARA LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA DA FAZENDA CAMARÃO DO Povo, NOS TERMOS DO ART. 11-A, DA LEI Nº 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). RIO POTENGI. NATAL-RN. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREEXISTENTE, CUJA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DETERMINOU ACESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DO DANO AMBIENTAL VERIFICADO EM MANGUEZAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ÁREA DE MANGUE DEGRADADO QUE SE TRANSFORMOU EM APICUM OU SALGADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA DA FAZENDA CAMARÃO DO Povo, NOS TERMOS DO ART. 11-A, DA LEI Nº 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). RIO POTENGI. NATAL-RN. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREEXISTENTE, CUJA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DETERMINOU ACESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DO DANO AMBIENTAL VERIFICADO EM MANGUEZAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ÁREA DE MANGUE DEGRADADO QUE SE TRANSFORMOU EM APICUM OU SALGADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

- Apelações do Estado do Rio Grande do Norte, da União e do MPF, em razão da sentença, na presente ação ordinária, que julgou procedente o pedido formulado na exordial para que o IDEMA examine a pretensão dos autores, de regularização da atividade de carcinicultura na Fazenda Camarão do Povo, em área de apicum e salgado, nos moldes do art. 11-A, da Lei nº 12.651/2012, na via administrativa.

- A área objeto dos autos, na qual se explora a atividade econômica de cultivo de camarão, já foi objeto prévio de uma Ação Civil

Pública Ambiental de nº 2002.84.00.001548-8, que tramitou na 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, em face da Cooperativa dos Pescadores e Carcinicultores do Potengi - CPCP, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - EMPARN, da Associação Potiguar de Educação e Cultura - APEC, Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - IDEMA e Município de Natal/RN, tendo sido proferida sentença, transitada em julgado, que determinou a cessação imediata de toda e qualquer atividade de exploração de carcinicultura no local, onde foi devastado o manguezal para construção de tanques de criação de camarões, provocando dano ambiental devidamente comprovado nos autos. Nessa mesma ACP, em fase de execução, as partes transigiram e firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em 17/06/2010, homologado pelo Juízo, apenas para definir o prazo de cinco anos para o encerramento das atividades de carcinicultura na área degradada.

- Após o transcurso do prazo do TAC para a cessação da atividade econômica na Fazenda Camarão do Povo, já estava em vigor o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) que previu, em seu art. 11-A, a possibilidade de exploração econômica das atividades de carcinicultura e de salina, em áreas denominadas apicuns e salgados, desde que preenchidos os requisitos legais. Por tal razão, ingressou a parte demandante com a presente ação ordinária, objetivando o licenciamento do órgão ambiental para regularizar sua atividade. Verifica-se, portanto, que a Ação Civil Pública e a presente ação têm objetos distintos, não se aplicando a autoridade da coisa julgada material.

- O art. 11-A, da Lei nº 12.651/12, possibilita a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. As ocupações com possibilidade de regularização, portanto, seriam aquelas que ocuparam apicuns e salgados preexistentes à

implantação dos empreendimentos, como por exemplo, alterações do terreno ou no regime hídrico do solo.

- O caso dos autos difere completamente da situação permitida pelo Novo Código Florestal, já que há comprovação, por meio do laudo da SEMURB e do parecer técnico da UFRN, de que a parte apelada explorava a atividade de carcinicultura, em área de mangue, devastando vegetação nativa típica de mangue para a instalação de seus viveiros e tanques.

- Não há que se cogitar em regularização da atividade de carcinicultura dos apelados, já que a vegetação nativa existente antes da instalação de seus viveiros consistia em vegetação de mangue, sendo certo que eventuais áreas de apicuns e salgados foram formadas em decorrência da implantação dos empreendimentos. Entender de forma diversa seria o mesmo que admitir que o poluidor poderia se beneficiar da própria torpeza para explorar econômica e licitamente a área antes resguardada por lei ambiental e que, em decorrência de sua atuação danosa, passou a ser área sem proteção ambiental específica.

- Prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 11-A, do Novo Código Florestal, em razão da caracterização da área explorada como de mangue e, por conseguinte, da improcedência do pedido autoral.

- Apelações providas.

Processo nº 0806206-50.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de maio de 2017, por unanimidade)

**AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL
CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA EM ÁREA DE PRAIA.
TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
PESAM EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO
DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DE PRAIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO**

EMENTA: AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PESAM EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DE PRAIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado por Marineide Varjão da Gama, requerendo a sua manutenção na posse do imóvel Bar Palhoça 16, para empreender atividades comerciais, ou, acaso seja retirada do local ou o imóvel seja demolido até a decisão da lide, que lhe seja deferida indenização, por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo e danos materiais no valor de R\$ 7.461,17 (sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73.

- Em suas razões de recurso, aduz Marineide Varjão da Gama que possui direito a continuar na posse do imóvel, eis que trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar que cumpriu as exigências para a regularização da sua ocupação no imóvel, a saber: a) 2010 - certidão de uso e ocupação do solo, inspeção da Marinha do Brasil, solicitação de acréscimo e reforma na Emurb, entrega de projeto no mesmo órgão; b) 2011 - requerimento de licenças junto à ADEMA e

adequação do projeto de reforma junto à Emurb; c) 2012 - requerimento junto à Emsurb; e d) 2013 - requerimentos e complementações junto à ADEMA e Emsurb.

- Acrescenta que a sentença não ponderou as normas e princípios constitucionais aplicáveis ao caso (princípio constitucional do direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao trabalho de um lado e princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro). Por fim, salienta que, em que pese já haver se passado alguns anos do início do projeto Orla Legal, é certo também que nenhum estabelecimento se adequou completamente e, na sua maioria, não porque foram inertes, mas porque algum órgão ambiental ou de obras está pendente de alguma autorização ou diligência de fiscalização.

- Em suas contrarrazões, aduz a União que, no que tange ao Bar Palhoça, depreende-se dos autos que, desde maio de 2012, o *autor* deixou de diligenciar perante a EMURB a obtenção de sua regularização por motivos meramente econômicos, inclusive, o de não pagar qualquer tributo decorrente da regularização. Argui, assim, que inexistiram as dificuldades apontadas, mas clara desídia e desinteresse da parte autora em buscar a regularização que lhe foi oportunizada.

- O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF/88.

- Consta dos autos que a apelante teria construído uma barraca de praia, denominada Bar Palhoça 16, situada na rodovia José Sarney, no Município de Aracaju/SE, em área de preservação permanente, abrangendo terreno de marinha e causando danos ambientais.

- A parte apelante alega que, em 14 de março de 2013, recebeu uma notificação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU para desocupação da área em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das

penalidades previstas em lei, razão pela qual apresentou recurso administrativo, no prazo assinalado na notificação, sem receber qualquer resposta até o momento.

- A requerente não demonstrou possuir a permissão para ocupar a área, pois conforme informações constantes nos autos, não cumpriu/concluiu as exigências necessárias à possível regularização da ocupação, no sentido de implementar as reformas relativas à demolição de construções que dificultassem o acesso dos banhistas à praia, bem como as reformas referentes a outras construções irregulares, não lhe sendo permitido imputar a responsabilidade pela sua inércia à morosidade na aprovação dos projetos já entregues aos órgãos envolvidos.

- Na ata de reunião do dia 6/2/2013 acostado pelo próprio autor, o mesmo confessa que desde maio de 2012, deixou de diligenciar perante a EMURB a obtenção de sua regularização por motivos meramente econômicos, inclusive, o de não pagar qualquer tributo decorrente da regularização.

- Nesse contexto, a parte demandante, não obstante tenha iniciado as providências para regularizar a situação do imóvel, não concluiu todas as providências que lhe cabia para regularizar sua ocupação e desenvolver sua atividade comercial sem embaraços.

- Ao não proceder de forma a cumprir a legislação ambiental deu azo à Administração notificá-la a desocupar a área de preservação permanente onde está localizado o Bar Palhoça 16, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais em face da União, pois não há ilegalidade no fato de o ente político requerer, com fins em tutelar o meio ambiente, a desocupação da Área de Preservação Ambiental, diante da ausência da adoção das medidas necessárias anteriormente determinadas.

- Nessa ordem de ideias, também não cabe a alegação de ofensa

à ponderação de princípios constitucionais, pois os bens da União, de uso comum do povo não podem ser atribuídos individualmente a um particular. Tratando-se de barracas edificadas em área de praia e em vias públicas, inviável a pretensão de manutenção das edificações que não foram regularmente construídas. (Precedente. TRF5. 200382000102713, APELREEX 12.247/PB, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJe 16/06/2016).

- Apelação improvida.

Processo nº 0800500-14.2013.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 29 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL

**CIVIL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Apelação interposta pela Empresa objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta em face da Fazenda Nacional, na qualidade de sucessora do IAA. Considerou-se que as questões relativas à validade e existência da dívida restam preclusas, pois não houve ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal, e que não ocorreu a prescrição da dívida. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do CPC/1973, aplicável à espécie.
- O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que a não oposição dos Embargos à Execução Fiscal não acarreta a preclusão para interposição de Ação Anulatória, porquanto esta opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material.
- Apelação provida para anular a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular seguimento da ação.

Processo nº 0800396-35.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de maio de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE MANUTENÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA CONTRA ENTIDADES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO A UM DOS AUTORES. RECURSO QUE, GENÉRICO, NÃO ABORDOU O ÚNICO PONTO DA SENTENÇA PRETENSAMENTE DESFAVORÁVEL AO RÉU RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA CONTRA ENTIDADES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO A UM DOS AUTORES. RECURSO QUE, GENÉRICO, NÃO ABORDOU O ÚNICO PONTO DA SENTENÇA PRETENSAMENTE DESFAVORÁVEL AO RÉU RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Cuida-se de ação de manutenção possessória movida por alguns particulares contra o DNOCS (titular originário do imóvel), o INCRA (ao qual o imóvel fora repassado para a criação de um assentamento) e um sindicato de trabalhadores.
- A sentença, divisando a natureza pública do bem sobre o qual versa a demanda, julgou o pedido de proteção possessória improcedente, salvo quanto a um dos autores, porquanto este já figura, incontroversamente, na condição de assentado do próprio INCRA.
- Apenas o DNOCS apresentou recurso, repisando o tema arguido em contestação (a natureza pública do bem e, pois, sua impossibilidade de sujeição a interesses privados), mas sem esboçar qualquer argumento sobre o único ponto da sentença que poderia, em tese, ser considerado desfavorável aos réus (a condição de assentado do Sr. ANTÔNIO PONTES DE MOURA, no fim de contas, é incontroversa, tendo a sentença adotado a precaução de lhe garantir proteção possessória apenas “enquanto estiver regular perante o INCRA, notadamente em face de terceiros”, cf. fl. 401).
- É ônus argumentativo da parte, pressuposto de cognoscibilidade recursal, o diálogo estabelecido entre as razões do recurso e a deci-

são recorrida, impugnando-lhe os fundamentos especificadamente. Se a parte, então, deixa de fazê-lo (optando por aduzir argumentos genéricos), o recurso não pode ser apreciado (por violação ao princípio da dialeticidade).

- Apelação não conhecida.

Apelação Cível nº 580.819-CE

(Processo nº 0000623-18.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de maio de 2017, por unanimidade)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. DEPÓSITO DE VALOR DIVERSO DO PACTUADO. RECUSA LEGÍTIMA DA CEF (ART. 313 CC). APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. DEPÓSITO DE VALOR DIVERSO DO PACTUADO. RECUSA LEGÍTIMA DA CEF (ART. 313 CC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ação por meio da qual persegue a parte autora a consignação em pagamento de valor referente a dívidas de contratos de empréstimos firmados com a CEF, a ser pago em 180 (cento e oitenta) meses, a partir da alteração do modo de pagamento contratualmente previsto, já que as respectivas quitações passariam a se dar em um número maior de parcelas que o inicialmente ajustado.

- Reconhecido o acerto do Juízo de origem ao julgar improcedente o pedido, uma vez não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil, que trata da consignação em pagamento, e pelo fato da alegada dificuldade financeira não ter o condão de propiciar ao autor a revisão unilateral das cláusulas contratuais.

- Consoante entendimento assente deste Tribunal, a alegação de excessiva onerosidade decorrente da situação econômica do país não é suficiente para que o Judiciário substitua as partes e modifique a relação obrigacional por elas estabelecida, sob pena de violação ao Princípio do *Pacta Sunt Servanda*, pelo que deve ser suscitada em ação própria, visando à revisão contratual, o que não se faz pelas vias da consignação em pagamento (PROCESSO:

08033796820154058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4^a Turma, JULGAMENTO: 28/04/2017; PROCESSO: 08075997320154058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3^a Turma, JULGAMENTO: 18/12/2016; PROCESSO: 08051456620164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 30/09/2016).

- Por força do disposto no art. 313 do Código Civil, mostra-se legítima a recusa da CEF em face da pretensão consignatória do autor, já que o valor indicado para depósito se apresenta ínfimo em relação ao valor da dívida.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800180-50.2016.4.05.8405 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 31 de maio de 2017, por unanimidade)

CIVIL

AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. CONHECIMENTO DO VÍCIO. AGRADO IMPROVIDO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. CONHECIMENTO DO VÍCIO. AGRADO IMPROVIDO.

- A matéria controvertida diz respeito à possibilidade de a Construtora, ora agravante, arcar com o pagamento do aluguel do agravado, bem como com o conserto dos vícios ocultos existentes no imóvel.

- Na hipótese, os agravados ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e indenização por danos morais e antecipação de tutela em face da ora agravante (construtora) e da CEF (arrendadora), uma vez que surgiram rachaduras e fissuras nos imóveis financiados pelo PAR, tendo sido deferida antecipação de tutela de evidência no sentido de adoção de providências necessárias para a construção de obras emergenciais, corrigindo os vícios apontados pelos peritos nomeados sob pena de multa diária.

- O contexto fático noticiado nos autos parece comprovado, haja vista os laudos anexados, os quais apresentam demonstrar o real perigo decorrente das fissuras e rachaduras que acometem o imóvel, sugerindo a necessidade de reparos.

- Da Informação Técnica elaborada pelo MPF, depreende-se que na época da construção do conjunto habitacional as normas referentes aos cálculos de alvenaria estrutural haviam sido modificadas, alterando a espessura mínima dos blocos de concreto, que passou a ser

de 14 cm. Porém, não obstante, a construção dos quinze blocos de apartamentos foi executada com blocos de concreto com espessura de 9 cm.

- O presente instrumental foi distribuído por prevenção ao AGTR 0809386-83.2016.4.05.0000 – interposto pela Caixa Econômica Federal em face da mesma decisão atacada por este instrumento –, sendo atribuída à CEF a responsabilidade pela reparação da obra e improvido em julgamento datado de 30 de março do corrente.
- A decisão atacada determinou que as requeridas adotem as providências necessárias, logo, para evitar decisões conflitantes, bem como por ser o entendimento resultante da observação dos documentos colacionados, o *decisum* proferido no primeiro agravo distribuído deve ser estendido ao presente recurso.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo nº 0800785-54.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de maio de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSO CIVIL

SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido para reconhecer a quitação do contrato de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de assunção de dívida e sub-rogação de garantia hipotecária, decorrente da invalidez da parte autora. A apelação interposta abordou dois pontos: a) possível ocorrência de coisa julgada; b) prescrição.

- A alegação de ocorrência de coisa julgada não se sustenta, considerando que, conforme bem analisado pelo magistrado, na demanda anterior (processo nº 0027990-54.1993.4.05.8400) a autora buscava o reconhecimento da liquidação da dívida e o levantamento da hipoteca com base em quitação processada nos termos da Lei nº 8.004/90, pretensão julgada improcedente. Contudo, na presente ação, o pedido se fundamenta na cobertura securitária por força de invalidez, conforme cláusula contratual.

- A jurisprudência deste e. Tribunal é pacífica quanto à inaplicabilidade do prazo prescricional de um ano, previsto no artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, quando se tratar de pedido do mutuário de cobertura securitária, uma vez que o referido dispositivo é aplicado em ação do segurado, no caso a empresa estipulante, contra a seguradora, devendo-se aplicar ao particular (beneficiário) o prazo decenal do artigo 205 ((PROCESSO: 08002874420134058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/11/2014).

- A concessão da aposentadoria por invalidez se deu em 13.06.2006. Por sua vez a autora comunicou o fato ao BANORTE em 29.08.2006 para fins de liquidação do saldo, tendo renovado o pedido em 1/04/2013, sem que o réu tenha dado qualquer tipo de resposta. A ação foi ajuizada em 20/06/2014, não tendo havido o transcurso do prazo prescricional. Ademais, não poderia a Instituição se beneficiar de sua própria omissão.

- Apelação não provida.

Processo nº 0802954-39.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 25 de maio de 2017, por unanimidade)

CIVIL

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGAÇÃO DA MORA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGAÇÃO DA MORA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Cuida a hipótese de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral para anular o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, diante da inexistência de irregularidades no procedimento adotado, que resultou na adjudicação do imóvel por parte do agente financeiro.

- A Lei nº 9.514/97 prevê, em seu art. 26, que a consolidação da propriedade imobiliária em benefício do credor fiduciário dar-se-á quando comprovado o inadimplemento da dívida e após a constituição em mora do devedor fiduciante. Já a comprovação da mora realizar-se-á pela notificação pessoal do fiduciante, através do oficial de registro, ou pelo correio, por aviso de recebimento. Há, ainda, a possibilidade de comprovar-se a mora através da publicação de edital pelo oficial de registro de imóveis, desde que haja certificação, pelo serventuário encarregado da diligência, de que o devedor fiduciante se encontra em lugar incerto e não sabido.

- No caso concreto, não houve intimação pessoal da parte mutuária fiduciante para purgação da mora. Isso porque, conforme certidão do

cartório, a mutuária não foi encontrada no endereço indicado após três tentativas. A certidão atesta que a fiduciante fora procurada, mas segundo informações colhidas com a vizinhança, não estaria mais morando naquele local.

- Não obstante a tentativa de demonstrar que residia no imóvel, a recorrente não se desincumbiu do ônus probante, visto que o documento anexado nada demonstra acerca da sua efetiva permanência no imóvel. O único documento anexado não informa sequer a data de sua emissão, sendo um mero comprovante de empresa fornecedora de gás. Por outro lado, não anexou qualquer outro documento que demonstre ainda se encontrar residindo no endereço do imóvel financiado, como faturas de cartão de crédito, conta de energia elétrica, pagamento de taxa de condomínio, etc.
- Ante a ausência de prova de ter havido mácula no procedimento de intimação pessoal da parte mutuária para purgar a mora, condição prevista no art. 26 da Lei n.º 9.514/97, deve ser rejeitado o pedido da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.
- Apelação improvida.

Processo nº 0803720-85.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 31 de maio de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. MP. 2.196-3/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. MP. 2.196-3/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória ajuizada por Cicero Laelson da Silva, para determinar a União a excluir a comissão de permanência do contrato de mútuo de crédito rural firmado com o autor, devendo a parte ré proceder ao consequente recálculo da dívida; excluir quaisquer encargos incidentes sobre o crédito inscrito na dívida ativa, decorrentes da mora, que excedam a taxa Selic, devendo a ré proceder ao recálculo da dívida constante da CDA nº 43.6.06.000639-70, que instrumentaliza a execução fiscal nº 0003948-10.2012.4.05.8500, com a expedição de nova certidão de dívida ativa; e promover a imediata exclusão do nome do promovente de eventuais inscrições em cadastros de inadimplentes (CADIN), bem como a extinção de processos administrativos porventura existentes e que tenham por base o contrato de mútuo objeto do presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da Súmula 421 do STJ.

- Em suas razões de recurso, defende a Fazenda Nacional legalidade da cessão do crédito e a possibilidade da inscrição em dívida ativa, nos termos da MP nº 2.196/2001, complementada com a Lei nº 10.437/02. Sustenta, ainda, a viabilidade da utilização do procedimento previsto na LEF para a cobrança de qualquer crédito público, seja de origem tributária ou não.

- Aduz, ainda: a) a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; b) a inexistência de excesso de execução; c) a legalidade da capitalização mensal dos juros; d) a autorização legal da cobrança da comissão de permanência; e) a inaplicabilidade da taxa Selic.

- Consta dos autos que Cícero Laelson da Silva celebrou com o Banco do Brasil S/A - ag. Feira Grande/AL, a operação de crédito rural de prefixo nº 91/00104-8, posteriormente objeto de Securitização (Lei nº 9.138/95; Resolução nº 2.238/96) que deu azo à Cédula de Crédito Rural de prefixo nº 96/70137, emitida em 27/06/1996, no valor de R\$ 9.413,66, com vencimento para 31/10/2002 (fls. 45/52).

- O art. 39, parágrafo 2º, da Lei 4.320/64, determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não-tributária em Dívida Ativa, por sua vez o art. 23 da Lei nº 11.457/2007, determina que “compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União”.

- Inaplicável o CDC aos contratos de financiamento rural, eis que o produtor rural não se enquadra na condição de hipossuficiente, nesse negócio jurídico. Ademais, esse tipo de contrato se realiza com o escopo de implementar ou incrementar a atividade produtiva, não se tratando, portanto, de relação de consumo, mas de atividade intermediária de consumo, hipótese esta não abarcada pela legislação consumerista.

- O Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão em regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), possibilitou o manejo da ação executiva por parte do referido ente fazendário, nos moldes da Lei nº 6.830/80, para cobrança dos créditos rurais, cedidos por força da MP nº 2.196-3/2001 (STJ, 2ª T., AGREsp 1.106.430, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/2010).

- Com relação à capitalização mensal de juros, desde que contratualmente previsto, sua incidência nas cédulas de crédito rural

decorre de imposição legal, conforme disposição contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, entendimento consagrado na súmula 93 do STJ.

- Contudo, também em virtude de previsão legal expressa (art. 5º, MP 2.196/2001), após a cessão do crédito, os encargos contratuais decorrentes da mora ficaram limitados à cobrança da taxa SELIC, na qual estão inseridos juros e correção monetária.
- A correção do crédito em comento há de ser feita pelos critérios estipulados na Medida Provisória nº 2196-3/2001, que erige a incidência da SELIC, a qual engloba, além da correção monetária, juros moratórios, sendo vedada sua utilização cumulada com qualquer outro índice de igual natureza.
- Desta forma, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize, permitindo-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, (Decreto-Lei nº 167/67 e Decreto-Lei nº 413/69), quando expressamente prevista no contrato.
- No que se refere à comissão de permanência, vale ressaltar que a cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento, sendo incabível a cumulação de comissão de permanência. “Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória”. (STJ - REsp 1.127.805 - 2ª T - Relª. Minª. Eliana Calmon - DJe 19.10.2009).
- Desta feita, nos casos de inadimplemento da obrigação, o Decreto-Lei 167/67, ao regular a matéria, não autorizou a incidência da comissão de permanência, limitando-se a fixar a exigência de juros

e multa incidente uma única vez, limitados a 12% ao ano e 10% sobre o valor devido, respectivamente, nos moldes dos artigos 5º e 71 do Decreto-Lei 167/67.

- No caso, verifica-se que a cédula de crédito rural hipotecária, na Cláusula “Inadimplemento” (fl. 46), a incidência cumulada da comissão de permanência e juros moratórios, restando comprovada a efetiva incidência de ambos os encargos em vista da referida previsão contratual.
- No que diz respeito aos honorários advocatícios, vale destacar que a Defensoria Pública da União integra a Administração Pública Federal, e sob o aspecto financeiro, é parte da mesma Fazenda Pública Federal, não sendo devidos, portanto, honorários sucumbenciais pela Fazenda Nacional à DPU, a teor da Súmula 421 do STJ.
- Apelação e remessa necessária parcialmente providas, para determinar a exclusão da taxa de comissão de permanência, com o prosseguimento da execução, nos seus ulteriores termos.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.105-AL

(Processo nº 2008.80.00.002468-9)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 23 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL,
CONTROLADORA DO SISTEMA SECURITÁRIO NACIONAL,
INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPRESA SEGURADORA EM
PRETENSA SITUAÇÃO DE ABSOLUTA IRREGULARIDADE, POS-
SIBILIDADE DE ATUAÇÃO DIRETA DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA
DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO
PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL, CONTROLADORA DO SISTEMA SECURITÁRIO NACIONAL, INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPRESA SEGURADORA EM PRETENSA SITUAÇÃO DE ABSOLUTA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DIRETA DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- As autarquias e as agências reguladoras, controladoras de determinadas atividades, dotadas de poder de polícia, têm poderes bastantes para autuar as pessoas submetidas à sua fiscalização, podendo aplicar as sanções cabíveis, inclusive, promover diretamente a interdição de suas atividades.
- Pretensão ao uso indevido, por desnecessário, do Poder Judiciário, com o único objetivo de transferência do ônus político de atuação que se presume antipática.
- Ausência de interesse processual. Somente é dado a quem quer que seja o uso da via judicial quando esta se torna necessária à defesa de seus direitos e interesses. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.
- Apelação improvida.

Processo nº 0807187-09.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 23 de maio de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA EM RELAÇÃO A CADA REMUNERAÇÃO/PROVENTO. RECURSO DESPROVIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA EM RELAÇÃO A CADA REMUNERAÇÃO/PROVENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por servidor público no sentido de reconhecer o direito à percepção integral da remuneração decorrente dos dois vínculos laborais que mantém, considerando-se o valor do teto constitucional de forma individual, e não cumulativamente.
- Esta Corte Regional já decidiu que “a dicção do art. 37, XI, da CF/88 merece uma interpretação sistemática com outros dispositivos a demonstrar que, nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autorizou a acumulação de percepção de cargos ou de proventos com cargos, os tetos devem ser observados, mas respeitando-se cada fonte de renda”. “A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita”. Precedente: (TRF5, APELREEX 08037075720134058100, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, Data 07/04/2015).
- “Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente” (RMS 33.134/DF). Precedente: (STJ, ROMS 201300271730, Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe: 26/09/2014).

- A questão restou definitivamente pacificada após a decisão do STF, que, por decisão do Plenário, aprovou a seguinte tese para efeito de repercussão geral, sugerida pelo relator da matéria, ministro Marco Aurélio: “Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

- “A gratificação natalina e seu respectivo adiantamento, por não fazerem parte da remuneração do mês de dezembro (art. 1º, inciso II, alínea f, da Lei 8.852/94), devem ser calculados isoladamente para efeito do abate-teto”. Precedente TRF5: AC 200205000132626, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ: 24/03/2004; AC08001835920124058400, Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, Data da decisão 29/05/2014.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801997-67.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 25 de maio de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (SÍNDROME DE DOWN). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA C/C NOVEL REDAÇÃO DO ART. 98, § 3º**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (SÍNDROME DE DOWN). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA C/C NOVEL REDAÇÃO DO ART. 98, § 3º.

- Apela-se da sentença que julgou procedente a pretensão autoral (servidora da UFRPE), para assegurar a imediata redução da jornada de trabalho da demandante, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução de remuneração e sem a necessidade de compensação de horários, tendo em vista a necessidade da filha da demandante (portadora de *Trissomia do Cromossomo 21, também conhecida como Síndrome de Down*), ser acompanhada por sua genitora, e receber os tratamentos necessários inerentes.

- O legislador pátrio desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem positivando, irrestritivamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo. As crianças portadoras de necessidade (deficientes) receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu “Protocolo Facultativo”, assinados em Nova York, em 20.03.2007. O Presidente, na época, ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

- A *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação.
- O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, por sua vez, trata sobre a matéria e assegura horário especial aos servidores portadores de deficiência física, independente de compensação de horário e de desconto de vencimentos, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos do art. 98 (Lei nº 8.112/90).
- Tal direito ao horário especial é extensivo aquele servidor que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, independente de compensação de horário e do recebimento de remuneração equivalente à jornada integral, conforme se extrai do art. 98, pois que não há mais menção à perda de parcela da remuneração outrora existente na redação revogada do § 3º. A Lei 13.370 alterou este dispositivo para permitir a redução de horário independente da compensação de horário e restou silente sobre a redução da remuneração.
- O legislador assegurou ao servidor deficiente jornada reduzida, sem a necessidade de compensação salarial, e estendeu igualmente tal benesse ao servidor que possuir dependente que exija cuidados especiais de assistência à saúde, com esteio na disposição do Decreto supracitado e na melhor interpretação do novel § 3º, art. 98, da Lei 8.112/90, sem exigir nem compensação de horário nem redução salarial.
- Reconhecimento do direito da autora, servidora da UFRPE, a redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) para 20 (vinte)

horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários, e sem redução salarial.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0805488-91.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 31 de maio de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. APELAÇÃO. PROVIMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. APELAÇÃO. PROVIMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Recurso Especial nº 1.215.550/PE, em sede de Recurso Repetitivo, assinalou que o Decreto nº 80.419/1977 não autoriza a validação automática de diplomas e títulos obtidos em Países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, a que aderiu o Brasil.
- “O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.” (REsp nº 1.349.445/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, DJe de 14.05.2013).
- Desprovimento da Apelação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Apelação Cível nº 414.884/02-PE

(Processo nº 2006.83.00.013730-5/02)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DE ALAGOAS E UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. HOMICÍDIO PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. APENADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, EM RAZÃO DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DE ALAGOAS E UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. HOMICÍDIO PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. APENADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, EM RAZÃO DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, bem como de concessão de pensão, em face do homicídio do companheiro e genitor dos autores, dentro do *campus* universitário, no exercício de atividade laborativa, exercida em razão de convênio celebrado entre a Superintendência Geral de Administração Penitenciária - SGAP e a UFAL.

- É cediço que, por longo tempo e ainda hoje, remanesce a discussão acerca da natureza da responsabilidade extracontratual do Estado, por comportamento omissivo. À parte as discussões doutrinárias sobre a questão, que não têm espaço nestes limites, é de se perquirir sobre a interpretação atual dada ao tema pelo STF, mormente diante do comando do art. 37, § 6º, da CF/88.

- A esse respeito, a jurisprudência do STF tem caminhado para reconhecer que, mesmo quando se trata de omissão, a responsabi-

lidade civil do Estado é objetiva, acrescentando-se que, regendo-se a responsabilidade civil do Estado pela teoria do risco administrativo (e, não, pela teoria do risco integral), é possível a consideração de causas excludentes do nexo causal entre o comportamento administrativo e o dano, de modo a isentar o ente estatal de responder pelas consequências de determinados fatos, como ocorre nos casos de prejuízos decorrentes, exclusivamente, da conduta da própria vítima, de terceiros ou de caso fortuito e força maior.

- Examinando o RE nº 841.526/RS, sob a sistemática da repercução geral, o Plenário do STF manifestou-se no sentido de que: *“Estabelecidas essas premissas até aqui sintetizadas, é possível assentar algumas conclusões que respondem as indagações coloca-das acima: 1) não se aplica a teoria do risco integral no âmbito da responsabilidade civil do Estado; 2) o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação”*.
- A partir dessas premissas definidas pelo STF, cumpre examinar o caso concreto, que versa sobre os danos sofridos pela parte autora em decorrência do crime de homicídio que vitimou o companheiro e genitor dos autores, que se encontrava cumprindo sanção penal, em regime aberto, haja vista a impossibilidade de funcionamento do estabelecimento prisional, onde deveria estar cumprindo a referida pena, no regime semiaberto.
- Desconfigurada a responsabilidade do Estado de Alagoas. O resultado da conduta delituosa praticada contra o detento não poderia ter sido evitada pelo Estado-membro. Mesmo que o falecido estivesse cumprindo a pena no regime semiaberto, ele somente seria recolhido ao estabelecimento prisional à noite, passando o dia no exercício de atividade laborativa, ante as condições impostas na sentença. Inexistente a relação de causa e efeito, entre o dano sofrido e a ação ou omissão do ente estatal, estando afastada, portanto, a

responsabilidade civil do Estado de Alagoas, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

- Diversa é a situação da Universidade Federal de Alagoas. Com a celebração de Convênio entre esta e a Superintendência Geral de Administração Penitenciária - SGAP, o apenado passou a frequentar o *campus* da Universidade para exercer atividade laborativa.

- Possui a UFAL o dever de propiciar um ambiente seguro a todos que frequentam as suas dependências, incluindo-se aí a segurança das pessoas que se encontram nas áreas externas do *campus*. É inegável a negligência da Universidade em deixar de prestar um serviço garantido a todos pela CF/88, nos termos do seu art. 5º. Não obstante tal atividade não seja considerada sua atividade-fim, devem ser tomadas as providências que garantam a segurança dos trabalhadores, dos estudantes e das demais pessoas que transitam pela Universidade. Com isso, urge o dever de indenizar, a fim de reparar o abalo emocional e os danos materiais sofridos pelos apelantes.

- O valor da indenização não deve ser tão alto que venha a importar numa forma de enriquecimento ilícito para a vítima, nem tão baixo que não se mostre capaz de punir o autor do dano. Devem ser apurados, para a sua fixação, os transtornos causados à esposa e aos filhos da vítima, prejuízos esses que exigem os devidos reparos. Apreciar economicamente a dor pela perda de um ente é tarefa extremamente delicada, eis que esta não representa uma simples frustração, como aquela causada pela inscrição indevida do nome em um cadastro de inadimplentes, importando em sequelas emocionais que perdurarão durante toda a vida dos filhos e da viúva.

- Atendendo a essas circunstâncias, ou seja, às graves consequências do evento, que resultou em morte de um pai de família, bem como às condições materiais da viúva, resta fixada a indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00, para cada um dos autores.

- Acerca dos danos materiais, a parte autora logrou comprovar as despesas efetuadas com o funeral da vítima, de modo que, consoante as notas fiscais acostadas, fixa-se o valor de R\$ 800,00.
- Devido o pagamento de pensão à companheira e aos filhos do *de cujus*, no valor de um salário mínimo, até a data da maioridade de seus filhos, reduzindo-se, posteriormente, para o valor de 2/3 do salário mínimo, até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos de idade. A condição de companheira da autora restou comprovada nos autos do Processo nº 0501295-65.2014.4.05.8013, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de Alagoas.
- Inexiste óbice à cumulação da pensão previdenciária que os autores buscam perante uma das Varas do Juizados Especiais Federais, com o pensionamento ora requerido, haja vista que esse possui natureza indenizatória, diversa daquela.
- No que tange à correção monetária e aos juros de mora, devem ser arbitrados em consonância com o entendimento deste Tribunal, alinhado às decisões do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que a atualização monetária e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, deve se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.
- Os honorários advocatícios foram arbitrados segundo o então vigente art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 (R\$ 2.000,00). Não condenação dos autores ao pagamento da verba honorária ao Estado de Alagoas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.
- Apelação do particular parcialmente provida.

Processo nº 0801479-84.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 18 de maio de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA.

- Trata-se de ação de indenização ajuizada por Nádia Linhares da Silva contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em que busca provimento jurisdicional que condene o demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente na BR 101 em um carro que capotou em trecho sem sinalização ostensiva.
- O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o ato imputável ao DNIT.
- Inconformada, apelou a autora, afirmando que o acidente ocorreu em local em que a pista estava em obra de duplicação e sem sinalização.
- Apela, também o DNIT, pleiteando a condenação da parte autora em honorários advocatícios.
- Em suas contrarrazões, o DNIT alega que a estatística demonstra que a maioria dos acidentes ocorrem por negligência e imprudência dos motoristas.
- Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização,

manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros.

- Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso.

- Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país.

- No caso em apreço o boletim de ocorrência à fl.11, demonstra que a pista apresentava boa conservação, sem desnível, buracos, curvas ou desvios, e que o traçado da pista era em forma reta no ponto em que a autora perdeu o controle do carro.

- Finalmente, ressalte-se que a ficha médica não relata que a autora ficará com limitações para qualquer tipo de trabalho.

- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, mas sujeitos à suspensão da cobrança, em razão do pedido de justiça gratuita.

- Apelação do DNIT parcialmente provida e apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 561.778-RN

(Processo nº 0005689-49.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 23 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMOSNTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIRMAR AS TESES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMOSNTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIRMAR AS TESES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Não se verifica cerceamento de defesa na dispensa de perícia contábil pelo juiz de primeiro grau que entendeu devidamente comprovada a sonegação cujo crédito tributário já fora devidamente constituído e inscrito na dívida ativa.

- A nulidade no processo penal só se declara quando verificado prejuízo à parte que se alega. No caso, a denúncia descreveu suficientemente as condutas com suas particularidades, sendo possibilitado o contraditório e a ampla defesa.

- O dolo foi devidamente demonstrado nos autos tendo a apelante omitido as informações e deixado de repassar os valores ao fisco, voluntariamente.

- Não se verifica causa excludente de culpabilidade, uma vez que, competindo à defesa o ônus de provar as causa extintivas especiais que alega, não demonstrou o estado de necessidade na época dos fatos. Verifica-se, em dissonância, a má-fé da apelante, uma vez que tendo sonegado os valores não honrou os salários de seus empregados.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 14.044-PE

(Processo nº 0008506-27.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de maio de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

APELAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROMOVIDA POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, NO ÂMBITO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 0000589-39.2014.4.05.8305

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROMOVIDA POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, NO ÂMBITO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 0000589-39.2014.4.05.8305.

- O cenário principal do presente feito tem lugar nas investigações policiais na denominada Operação Omni (Inquérito Policial 0000317-16.2012.4.05.8305), deflagrada no propósito de combater esquema criminoso voltado a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social, na agência da Previdência Social no Município de Canhotinho e da Gerência Executiva em Garanhuns, havendo indícios da prática dos crimes de inserção de dados falsos em sistemas de informações, estelionato, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro.
- Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por violação ao disposto no art. 619, do Código de Processo Penal, não assiste razão ao apelante, pois, evidencia-se, em verdade, que a intenção da parte é de reapreciação de matéria já decidida, o que é inviável por meio de embargos de declaração, tendo em vista que estes não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria ou à correção de eventual *error in judicando*. Não há falar em prejuízo ao exercício de defesa.
- No mérito, revela-se do caderno processual que restou comprovada a confusão patrimonial com os bens de outro acusado, bem como, também, não ter o recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar que os bens não foram adquiridos com o proveito da

infração penal, de modo que se conclui pela adequação da decisão, ora recorrida, pela constrição dos bens até o fim da ação penal.

- Com efeito, o *decisum* hostilizado assenta-se em fundamentação fático-jurídica consistente, como se infere do trecho seguinte:

- Inobstante as alegações do requerente e as cópias dos documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que não restaram demonstradas nem a propriedade dos bens constritos, nem tampouco a origem lícita dos recursos utilizados para aquisição de tais bens. Importa registrar que nos autos IPL007/2010 (processo nº 0000317-16.2012.4.05.8305), constam evidências da existência de vários outros negócios entre Abdias Marcolino Dos Santos Junior e Evilazio Antonio Bezerra, dentre os quais constam alterações de contratos sociais com inclusão de Evilazio como sócio; contratos de compra e venda de Postos de Gasolina pertencentes a Abdias, cujo adquirente é Evilazio; escrituras de compra e venda de apartamentos, em que Evilazio transfere a propriedade para o nome do denunciado Daniel, empregado e braço direito de Abdias, (fls. 1.360/1.362 do IPL 007/2010). A retenção de bens móveis ou imóveis quando há indícios de que tais bens foram havidos como proveito do crime de lavagem de dinheiro é medida tipicamente assecuratória, para fins de garantir eventuais obrigações civis oriundas da prática desse tipo de infração. A situação fática que ensejou a decretação da indisponibilidade dos bens do réu Evilazio, no âmbito da medida cautelar de sequestro nº 0000589-39.2014.4.05.8305, não se modificou até a presente data. O artigo 4º da Lei nº 9.613/98, autoriza a imposição de medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores dos acusados/investigados ou interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro, situação que se aplicaria, em tese, aos fatos criminosos investigados e denunciados no âmbito da Operação Omni: “Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou

existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)” Ademais, a lei de lavagem de dinheiro permite que seja realizada a alienação antecipada de bens apreendidos, com o fito de preservar o valor de qualquer do bem que esteja sujeito à deterioração ou de depreciação, sendo assegurado em caso de sentença absolutória ou extintiva da punibilidade que os valores obtidos sejam colocados à disposição do réu: “Art. 4º [...] § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). [...] § 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)” Diante desse cenário abrangido pela lei supramencionada, infere-se a importância de se perquerir não apenas a propriedade do bem, que passa a ter caráter subsidiário, mas a origem dos valores para aquisição dos bens cuja restituição se pretende nestes autos, na medida em que a natureza da lavagem de dinheiro consiste na colocação de patrimônio próprio em nome de outrem, justamente no intuito de dissimular a origem ilícita dos valores. Considerando a ausência de comprovação nos autos acerca da origem lícita dos recursos utilizados para aquisição dos bens sobre os quais recai a ordem de indisponibilidade emanada na medida cautelar de sequestro nº 0000589-39.2014.4.05.8305, (Operação Omni), faz-se necessária a continuidade das restrições impostas.

- Nesse sentido, já há precedente desta turma, dessa relatoria, na ACR12.673-PE, na sessão de 28 de março de 2017.

- Improvimento da apelação.

Apelação Criminal nº 13.477-PE

(Processo nº 0000076-37.2015.4.05.8305)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de maio de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 7.492/86), ESTELIONATO MAJORADO E DE PECULATO (CP, ARTS. 171, § 3º, E 312). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREScriÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE ESTELIONTO PELO PECULATO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS. CABIMENTO. CARÁTER GERAL E CONCURSO DE AGENTES. ART. 580 DO CPP. CRIME DE PECULATO. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. COMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE QUANDO ELEMENTARES DO CRIME. EXEGESE DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DA PENA. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS QUE JÁ INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL. *BIS IN IDEM*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DOS CORRÉUS PARTICULARES NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 7.492/86), ESTELIONATO MAJORADO E DE PECULATO (CP, ARTS. 171, § 3º, E 312). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREScriÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE ESTELIONTO PELO PECULATO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS. CABIMENTO. CARÁTER GERAL E CONCURSO DE AGENTES. ART. 580 DO CPP. CRIME DE PECULATO. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. COMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE QUANDO ELEMENTARES DO CRIME. EXEGESE DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DA PENA. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS QUE JÁ

INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL. *BIS IN IDEM*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DOS CORRÉUS PARTICULARES NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

- Trata-se de apelações criminais interpostas por Jose Alves Paulino, Alberto Carlos Rolim de Queiroz, Samia da Silva Oliveira, Cesar Mosart Lima Braga e Wellenewton Santiago da Silva, contra sentença que condenou este último pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, em continuidade delitiva, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e os demais réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 171, § 3º, em continuidade delitiva, às penas de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para Cesar Mosart Lima Braga; 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para Samia da Silva Oliveira; 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para Alberto Carlos Rolim de Queiroz e Jose Alves Paulino.
- Os réus foram condenados pela prática de fraudes na celebração de contratos de financiamento para aquisição de material de construção, com utilização dos recursos do FGTS, além da venda de produtos de fidelização associada a tais contratos, no período de janeiro a junho de 2006, na Agência de Pessoa Anta/CE da Caixa Econômica Federal.
- Reconhecida a extinção da punibilidade de ambos os delitos imputados à ré Sâmia da Silva Oliveira, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, uma vez que considerada a pena de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de peculato e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o crime de estelionato, ambos contando com prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/10), transcorreu lapso temporal de mais de 4 (quatro) anos entre a data da cessação dos delitos (junho de 2006) e o recebimento da denúncia (14/11/2012), a caracterizar, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

- Não há que se falar, no caso concreto, em inépcia da denúncia por falha na descrição das condutas delituosas ou cerceamento do direito de defesa, haja vista a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, possibilitando à defesa a ciência dos fatos delituosos imputados, a facultar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

- Alegação de insuficiência de provas da materialidade do crime e de sua autoria, comum a todos os apelantes, sem amparo nos autos. No processo administrativo instaurado (PDC CE.0578.2010.A.000154), trazido aos autos em juízo e submetido ao contraditório, ficou comprovado que o réu Wellenewton, na condição de gerente substituto da agência bancária, figurou como agente concessionário de 17 contratos de Aquisição de Material de Construção (AMC) de forma indevida, fraudando a instituição financeira Caixa Econômica Federal com utilização de verba proveniente do FGTS, processando e assinando 32 (trinta e duas) propostas de produtos de fidelização sem a ciência e a assinatura dos proponentes, utilizando-se, para tal, do dinheiro dos mutuários, bem como de valores contabilizados na subconta “Sobra de Caixa”, constando ainda em desfavor do acusado os depoimentos das testemunhas em Juízo.

- Com relação à autoria delitiva de Cesar Mosart, restou apurado no mencionado processo administrativo o envolvimento do réu e de Sânia da Silva Oliveira, ambos funcionários da agência bancária, na utilização de valores contabilizados na subconta “Sobras de Caixa”, de forma irregular, para pagamento de produtos de fidelização e tarifas de financiamento, bem como na contratação desses produtos na própria matrícula em nome de mutuários sem o prévio conhecimento ou autorização destes, assinatura de propostas e aceitação da assinatura dos proprietários dos depósitos de material de construção nos campos destinados aos proponentes.

- Com relação à autoria delitiva de Alberto Carlos Rolim de Queiroz e José Alves Paulino, proprietários dos depósitos de materiais de construção, as provas dos autos demonstram que os acusados co-

optavam pessoas humildes para obtenção de financiamentos para compra de material de construção, preparavam documentação falsa e emitiam notas fiscais também ideologicamente falsas, apresentando proposta de financiamento de empréstimo junto ao setor responsável da CEF. No plano subjetivo, ao contrário do que sustenta a defesa, possuíam os réus plena ciência de que os financiamentos concedidos eram objeto de fraude, contando para o alcance desta finalidade com a colaboração dos funcionários da CEF, não sendo crível presumir, dada a realidade fática apresentada, que os proprietários do depósitos não sabiam que os funcionários da CEF levavam alguma vantagem no esquema criminoso.

- O fato dos corréus particulares não serem funcionários públicos não os isenta da imputação do crime de peculato, pois as circunstâncias e as condições de caráter pessoal podem se comunicar quando elementares do crime (art. 30, CP), de modo que embora seja crime próprio, é possível atribuir a prática do peculato ao particular que age em concurso com o funcionário público, quando cientes de tal condição e de que contribuem para um fim delituoso.
- Contudo, com a ressalva do réu Wellenewton Santiago, o qual responde pelo crime da Lei nº 7.492/86, os demais corréus devem responder apenas pelo crime mais grave de peculato, ante o princípio da consunção. Com efeito, aplica-se o princípio da consunção quando para resolver o conflito aparente de normas em que o delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso.
- Com relação aos réus particulares donos dos depósitos, observa-se que as condutas que configurariam o estelionato foram realizadas com o intuito da obtenção fraudulenta do financiamento e de apropriação de valores pelos demais réus empregados da CEF envolvidos no esquema. Constituiu, assim, meio necessário para a prática do crime de peculato pelos demais réus empregados da agência bancária, sem o qual este último sequer poderia ser praticado.

- Provimento à apelação de Sâmia da Silva Oliveira para decretar a extinção de punibilidade em relação a ambos os crimes imputados na denúncia, pela ocorrência da prescrição retroativa. Parcial provimento às apelações: a) Wellenewton Santiago para reduzir para 4 (quatro) anos 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão quanto ao crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86) e 3 (três) anos de reclusão para o crime de apropriação e desvio (art. 5º, idem), totalizando 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, CP), e multa de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) para afastar a condenação do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP) em relação aos corréus Cesar Mosart, Alberto Carlos Rolim de Queiroz e José Alves Paulino; e reduzir as penas aplicadas aos referidos réus para: b1) Cesar Mosart - 3 (três) anos de reclusão quanto ao crime de peculato (art. 312, CP), substituída por duas penas restritivas de direito, mais multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/2 (metade) do salário vigente à época dos fatos; b2) Alberto Carlos Rolim de Queiroz e José Alves Paulino - 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para o crime de peculato a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal), sendo substituída por duas penas restritivas de direito, e multa de 90 (noventa) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Apelação Criminal nº 13.744-CE

(Processo nº 0000599-87.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de maio de 2017, por unanimidade)

PENAL

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E § 4º, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTEGRAL DECLARAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, NÃO COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO DESSA NATUREZA

EMENTA: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E § 4º, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTEGRAL DECLARAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, NÃO COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO DESSA NATUREZA.

- Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e art. 40, I, da Lei 11.343/2006, impondo-lhe a pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo.

- O art. 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

- O juiz sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal (7 anos de reclusão). A expressiva quantidade (2.030 g) e a natureza da droga apreendida (cocaína) justificam, por si só, a aplicação da pena-base em patamar acima do limite mínimo previsto em lei, já que se trata de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil e que pode causar dependência física ou psíquica. Pena-base mantida em 7 (sete) anos de reclusão. Precedente desta 3ª Turma (ACR 11.786/RN).

- Verifica-se que a sentença reconheceu a presença da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, Código Penal, e reduziu a pena imposta em 6 (seis) meses.

- Ocorre que, embora o apelante tenha afirmado ter ciência de que se tratava de cocaína e que aceitou realizar o transporte para Barcelona, resta clara a tentativa de se furtar da responsabilidade penal, ao asseverar, primeiramente, que teria sido enganado – alega que sua vinda ao Brasil teria ocorrido para tocar em uma festa privada no Rio de Janeiro e não para praticar o tráfico transnacional de drogas –, e, depois, ao utilizar a tese defensiva de coação moral irresistível, ao se sentir ameaçado pelos agentes que teriam entregado a mercadoria, o que não encontra qualquer respaldo nos autos.

- *In casu*, o apelante, para além de não declarar integralmente sua responsabilidade pelo crime que lhe é atribuído, tenta repassar sua responsabilidade a terceiros, o que, a toda evidência, impediria a aplicação da circunstância prevista no art. 65, III, d, Código Penal.

- Assim, diante da inexistência de recurso da acusação, para que fosse afastada a circunstância atenuante de confissão espontânea, mantendo a redução de 6 meses, que foi estabelecida na sentença.

- A sentença considerou que “o réu, na condição de transportador, passou a desempenhar papel relevantíssimo na organização crimi-

nosa, ainda que de forma eventual, sendo a pessoa sem a qual a droga não chega a seu destinatário, especialmente em outro país/ continente”.

- Ocorre que não há como deixar de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, com base na conduta criminosa que lhe foi atribuída e pela qual foi condenado – condição de transportador –, sob pena de considerar toda e qualquer ação descrita no núcleo do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 como uma situação incompatível com a aplicação da minorante em questão.

- Relevante destacar que não há, nos autos, qualquer elemento apto a comprovar a real existência de uma organização criminosa – não houve identificação dos demais coautores e partícipes, das infrações penais por eles praticadas, da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas – nem que o apelante se dedique a atividades criminosas – não se apurou sequer eventual frequência de viagens internacionais suspeitas.

- De outro lado, a quantidade e a natureza da droga apreendida (2.030 g de cocaína) não comprovam, por si só, que o apelante seria integrante de organização criminosa.

- Considerando a primariedade e os bons antecedentes, além de que não há qualquer elemento concreto apto a comprovar que o apelante se dedica a atividades criminosas ou integra organização dessa natureza, revelando que o crime imputado neste processo trata-se de um evento isolado em sua vida, deve-se aplicar, portanto, a minorante no patamar de 1/3, por se apresentar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- Como relação ao aumento da pena pela transnacionalidade do delito, diferentemente do alegado pelo apelante e defendido pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, a cooptação em Barcelona,

o deslocamento para o Brasil, para, a partir deste país, transportar a droga para Barcelona, via Lisboa, justificam a fixação da causa de aumento em 1/2, conforme fixado na sentença.

- Pena de multa reduzida para 400 (quatrocentos) dias-multa, mantendo-se no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo.

- Apelação parcialmente provida, para, aplicando a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tornar definitiva e concreta a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como reduzir a pena de multa para 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo.

Apelação Criminal nº 14.848-PE

(Processo nº 0015168-36.2016.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA QUE DUROU 9 (NOVE) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA QUE DUROU 9 (NOVE) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA.

- Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão do Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que concedeu liberdade provisória (em 24.11.2016), com imposição de diversas medidas cautelares, no âmbito da operação *Incorrígíveis - Forró 3*.
- Os recorridos, presos preventivamente em fevereiro de 2016 pela exploração de casas de jogos de azar, com utilizavam equipamentos (MEPs) de origem estrangeira, bem como pela prática de corrupção de agentes públicos.
- Passados 9 meses da prisão, finda a instrução, o Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória aos recorridos, com a aplicação cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão, levando em consideração que tal benefício já fora concedido aos demais réus, outrora presos preventivamente, na mesma ação penal.
- A reiteração da prática delituosa, a princípio, reclama a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Todavia, há que se prestigiar a conclusão no sentido de que, após um considerável tempo de prisão – 9 meses –, a submissão às demais restrições cautelares projeta a não reiteração da conduta delituosa.

- Recurso em sentido estrito não provido.

Processo nº 0811343-42.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de junho de 2017, por unanimidade)

PENAL

CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que absolveu os Réus, na forma do artigo 386, III e VI, do Código de Processo Penal, da imputação dos Crimes de Apropriação Indébita e de Sonegação Previdenciária, previstos nos artigos 168-A, § 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal.

- As Provas Testemunhais e Documentais convergem para a exclusão da Tipicidade/Culpabilidade, em razão da descaracterização do Dolo atinente às acusações, decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela Empresa, que aderiu a vários Parcelamentos, sem conseguir adimpli-los, a tempo e modo.

- A ausência de repasse das Contribuições Previdenciárias fora acordado com os Empregados, no alvitre da preservação dos Empregos, e a falta de Informações à Previdência Social, relativamente aos Salários, originou-se da carência de recursos para manutenção, regular, da Escrita Contábil e Fiscal.

- A inexigibilidade de Conduta diversa revela-se demonstrada com as Provas constantes nos autos e na linha da orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre hipóteses análogas.

- Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal.

Apelação Criminal nº 14.568-PB

(Processo nº 0000177-86.2015.4.05.8204)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 27 de abril de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. FRAUDE COMPROVADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. FRAUDE COMPROVADA.

- Inexistência de contribuição ao INSS no período declarado. Juros de mora e correção monetária que se ajusta ao entendimento adotado por este Tribunal a partir do julgamento dos Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100.
- Condenação da parte autora em honorários advocatícios e suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
- Apelo da parte autora improvido. Apelo do INSS parcialmente provido.

Processo nº 0804044-23.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de maio de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

RETORNO DOS AUTOS, POR DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, PARA ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA SEGUNDA TURMA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.309.529/PR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS, POR DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, PARA ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA SEGUNDA TURMA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.309.529/PR.

- Demanda objetivando a revisão de aposentadoria, deferida em março de 1992, defendendo a revisão da renda mensal inicial, respeitando-se a limitação do teto de vinte salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- No julgamento do REsp 1.309.529/PR, sob o regime representativo de controvérsia, consolidou-se o entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral, em decisão unânime, além de reconhecer que o prazo aplicável é decenal, fixou como termo *a quo* de sua contagem o dia 1º de agosto de 1997.
- Portanto, no caso dos autos, a parte decaiu do direito de pedir revisão do ato concessório de seu benefício em 1º de agosto de 2007, ao passo que a ação foi ajuizada em junho de 2011.

- Hipótese em que o acórdão, fls. 85-93, reconheceu a decadência do direito de a parte revisar o benefício, estando compatível com o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

- Adequação desnecessária.

Apelação/Reexame Necessário nº 22.593-PE

(Processo nº 0008408-47.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de maio de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
APOSENTADORIA RURAL. RESTABELECIMENTO DE BENE-
FÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. QUALIDADE DE RURÍCOLA.
PROVAS INSUFICIENTES. CÔNJUGE QUE EXERCIA ATIVIDADE
EMPRESARIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. AUSÉN-
CIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADO-
RIARURAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA
AFASTADA. QUALIDADE DE RURÍCOLA. PROVAS INSUFICIEN-
TES. CÔNJUGE QUE EXERCIA ATIVIDADE EMPRESARIAL.
DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.
INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Remessa oficial e apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora contra sentença do juízo de origem que julgou procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito da autarquia de modificar o ato concessório originário do benefício de aposentadoria por idade (NB 106.129.143-7), restabelecendo-o, e desconstituindo o débito que era imputado à parte autora.

- Pugna a autarquia federal pela total reforma da sentença, aduzindo a não ocorrência da decadência para a previdência rever seus atos administrativo quando decorrentes de má-fé, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Por fim, aduz a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente.

- A parte autora pugna pela reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida (DCB), assim como, requer a majoração dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

- O STJ firmou entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, podia a Administração rever, a qualquer tempo, seus pró-

prios atos quando eivados de nulidade, mas, após a sua vigência, esse prazo seria de cinco anos.

- Considerando como termo inicial do prazo de decadência a data da edição da Lei 9.784 - janeiro de 1999, apenas em fevereiro de 2004 teria a Administração decaído do direito de revogar ou anular seus atos, contudo, antes de consumido o prazo decadencial estabelecido foi editada a Medida Provisória 138/03, posteriormente convertida na Lei 10.839/04, a qual inaugurou o art 103-A, determinando prazo decenal.

- Apenas em fevereiro de 2009 estaria consumada a decadência do direito de a autarquia revisar/anular a aposentadoria da segurada. Entretanto, o procedimento revisional que culminou com o cancelamento do benefício da autora iniciou-se em 01/2009 (id.1142615), portanto afastada a prejudicial de decadência.

- Impossível o restabelecimento do benefício. Não foi demonstrada a atividade rurícola da autora através da apresentação de início de prova material. A petição inicial trouxe aos autos apenas: a) declaração de matrícula escolar da filha da autora sem assinatura do representante da instituição (id. 1142611 p.8 e 9); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti/CE, emitida às vésperas do requerimento administrativo (1996) e sem informação acerca do número e da data da filiação (id. 1142611 p.10); c) certidão de casamento, emitida em 1996, informando sua profissão como doméstica e a de seu cônjuge como marceneiro (id.1142610 p.3).

- Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, como empresário individual por longo período (desde 1986), possuindo inclusive empresa individual de serralheria, fabricando móveis em seu domicílio, com encerramento das atividades apenas após sua morte (id. 1142617).

- Consta ainda esclarecimentos prestados administrativamente por Francisco Alves dos Santos e José Adailton Nogueira, conhecidos da parte autora, confirmado que o cônjuge da requerente exercia a atividade de marceneiro, tendo inclusive um deles declarado que ele fabricava móveis em sua oficina no sítio (id. 1142615).
- Não restou provado nem a atividade rural em regime de economia familiar e nem o período de carência exigido para concessão do benefício, portanto, não há como deferir o presente pedido de restabelecimento aposentadoria especial, tendo o processo administrativo de revisão e cancelamento do benefício transcorrido na forma legal.
- Descabida a devolução dos valores recebidos indevidamente. Os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo comprovada má-fé, que não restou comprovada nos autos.
- Inversão do ônus da sucumbência.
- Restando indubitável que a autora não possui condições de arcar com as verbas de sucumbência sem colocar em risco a sua manutenção, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade de tal verba no período de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação da beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para afastar a prejudicial de decadência e, decidindo o mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para afastar a obrigação da segurada de restituir o que foi percebido. Apelação da parte autora prejudicada.

Processo nº 0800578-67.2015.4.05.8102 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 31 de maio de 2017, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1997. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RETARDO MENTAL. RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA À ÉPOCA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1997. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RETARDO MENTAL. RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA À ÉPOCA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Hipótese em que a parte autora pretende o pagamento pelo INSS de valores retroativos de benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo (21/10/1997) até a data da implantação do benefício, em 2013.
- O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal/88, consiste no pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência física que comprovar sua incapacidade para prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Regula este benefício no plano infraconstitucional, o artigo 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.
- Na sentença, restou consignado ausente o requisito de miserabilidade exigido no art. 20 da Lei 8.742/93, por não ser possível comprovar a condição de hipossuficiência do núcleo familiar do apelante à época do primeiro requerimento administrativo, aduzindo que o laudo social

deixou a desejar em relação à descrição do quadro social do grupo familiar no ano de 1997.

- Assiste razão à apelante ao alegar nulidade da sentença, por não ter sido dada a oportunidade de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento requerida. Com efeito, não sendo possível se auferir, através do laudo social, a situação de hipossuficiência do apelante à data do primeiro requerimento administrativo (21/10/1997), não havendo nos autos elemento probatório que demonstre a situação da família para fins de recebimento de benefício assistencial à época, deve a sentença ser anulada, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para que seja devidamente instruído, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento como requerido pela parte autora. Precedente desta Quarta Turma.

- PARCIAL provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja devidamente instruído.

Processo nº 0800196-78.2014.4.05.8403 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de maio de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL - FICHA MÉDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL - FICHA MÉDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade - segurado especial.
- Entre os documentos juntados pela autora/recorrida, consta uma “ficha perinatal” decorrente de atendimento médico no período de gestação que culminou com o parto objeto do requerimento do auxílio em tela.
- Referido documento público, emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Cruz/CE, registra a profissão declarada pela autora quando do atendimento – Agricultora –, sendo suficiente para configurar o início de prova material exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.
- Tal circunstância é também corroborada pelo fato de o INSS já ter reconhecido sua condição de segurada especial, quando da concessão de outros dois salários maternidade em 1998 e 2002.
- Não merece acolhida a alegação de que o deferimento do benefício não foi amparado em início de prova material.
- A sentença determinou que a correção monetária se desse com base no disposto na Lei 11.960/09, o que só poderia ocorrer a partir

da vigência da mesma, de sorte que carece de interesse o recorrente quanto a este tópico da apelação.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que a fixação do pagamento das custas deve obedecer ao disposto na legislação estadual, ainda que se trate do exercício de jurisdição delegada. Confira-se: (AC 572.962/CE, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Segunda Turma, Publicação: *DJe* 14/10/2014).

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 593.749-CE

(Processo nº 0000473-87.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE. INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DE SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DE SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

- A pensão por morte, cujos requisitos legais para a sua fruição devem existir ao tempo do óbito do instituidor, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, na condição de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. O cônjuge é considerado dependente presumido, nos moldes do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

- No caso dos autos, o autor pleiteia a inscrição *post mortem* da sua ex-mulher, bem como a concessão de pensão por morte, com pagamento retroativo à data do óbito (12/06/1995).

- A qualidade de segurada especial – trabalhadora rural – restou demonstrada pelas certidões de casamento e de óbito, em que constam as anotações “agricultor” (para o marido) e “trabalhadora rural”, respectivamente. Para o STJ, “se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, há presunção de que a mulher também o fez” (AR 4.060/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016).

- Quanto à ausência de requerimento administrativo, também não procedem as alegações do apelante. É que, em 20/03/2015, o autor apresentou o Requerimento Administrativo nº 37305.002253/2015-98, solicitando a inscrição da falecida no NIT - Número de Identificação do Trabalhador, para fins de concessão do benefício, o que foi indeferido pelo INSS. A autarquia previdenciária poderia ter atribuído o NIT na qualidade de “não filiado”, para requerimento da pensão por morte, conforme determina o art. 46, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015, o que não o fez.
- Considerando que o apelado preenche os requisitos para a fruição do benefício, impõe-se a concessão da pensão por morte, a partir da data do óbito (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação (23/12/2015).
- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, observada a Sumula nº 111 do STJ.
- O Plenário do TRF5 firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, ainda que em matéria previdenciária, deve se dar mediante a aplicação dos índices de correção recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme o caso, afastando-se a TR para esse fim, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (equivalentes ao da caderneta de poupança), exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC). Considerando que, no caso dos autos, se trata de benefício regido pelo Regime Geral de Previdência Social, é de se aplicar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pelo art. 1º da Lei nº 11.430/2006), c/c o art. 31 da Lei nº 10.741/2003.

- Não provimento da apelação.

Processo nº 0800429-68.2015.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 18 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CÉDULA RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGOCIAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.775/2008. PERDA SUPERVENIENTE. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 5º, DA LEI 11.175/2008. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE VISA AO ESTÍMULO DA LIQUIDAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL E DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. CABERÁ A CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO, FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AO DEVEDOR O PAGAMENTO DAS DEMAIS DESPESAS. APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÉDULA RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGOCIAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.775/2008. PERDA SUPERVENIENTE. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 5º, DA LEI 11.175/2008. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE VISA AO ESTÍMULO DA LIQUIDAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL E DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. CABERÁ A CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO, FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AO DEVEDOR O PAGAMENTO DAS DEMAIS DESPESAS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/AL, Dr. Jose Donato de Araújo Neto, que ao julgar extinta, sem exame do mérito, os embargos à execução fiscal referente à dívida referente à Cédula Rural Hipotecária, com fulcro nos arts. 267, VI, c/c 462, ambos do CPC/73. Sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do art. 20, § 3º , do CPC/73 (fl. 85).

- O apelante sustenta que, com base no art. 8º, § 5º, da Lei nº 11.775/2008, legislação específica e mais benéfica, cada parte

arcará com os honorários de seu advogado, objetivando aliviar o devedor na hora do pagamento da dívida. Desse modo entende que não poderia o Magistrado condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa de R\$ 599.445,93 (quinhetos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), equivalente à época à quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

- Portanto, com base na legislação específica, aprovada visando ao estímulo da liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, há de aplicar-se ao caso o § 5º, art. 8º, da Lei nº 11.175/2008 e, consequentemente, afastar a condenação do embargante à verba honorária, haja vista que o dispositivo determina que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 588.543-AL

(Processo nº 0002977-88.2013.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de maio de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DESINVESTIMENTOS DE ATIVOS E EMPRESAS DO SISTEMA PETROBRÁS. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DESINVESTIMENTOS DE ATIVOS E EMPRESAS DO SISTEMA PETROBRÁS. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VANDO SANTANA GOMES em face de decisão que, em sede de ação popular manejada contra a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, a Agência Nacional do Petróleo - ANP e Ultrapar Participações S/A, indeferiu a tutela provisória que pretendia a suspensão do procedimento de venda da Liquigás Distribuidora S/A, subsidiária integral de capital fechado que atua no engarrafamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), porque, segundo o autor, ora agravante, tudo teria ocorrido sem o necessário e prévio procedimento licitatório.

- O ponto nodal da pretensão do autor da ação popular, ora agravante, concerne à ausência de obediência a um procedimento licitatório para que a PETROBRÁS proceda à venda de ativos. Daí o pedido de suspensão da venda da Liquigás Distribuidora S.A., subsidiária integral de capital fechado que atua no engarrafamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

- É certo que a Constituição Federal prevê, mormente em seus arts. 22 e 37, o dever de a Administração Pública (direta ou indireta) licitar, tudo em atenção aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, probidade administrativa e que tais. Conquanto assim seja, o próprio art. 22 prevê em seu inciso XXVII um tratamento diferenciado no que tange às empresas

públicas e sociedades de economia mista, tanto que remete ao art. 173, § 1º, III, que, por seu turno, alude a uma lei que estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

- Não é dado, pois, considerar que a Constituição Federal impõe um único regime nas licitações envidadas pela Administração Pública, afinal há alusão explícita a um regime destinado às empresas públicas e sociedades de economia mista. É que a exploração de atividade econômica pelas chamadas estatais se dá mediante atuação em regime de mercado, é dizer, em concorrência com sociedades empresárias privadas que não tem as limitações daqueles que integram a Administração. Não sem razão a doutrina e a jurisprudência chancelam a necessidade de tratamento diferenciado.

- A PETROBRÁS, sociedade de economia mista, é um dos exemplos de estatais que exploram atividade econômica. É vero que está, enquanto integrante da administração indireta, jungida aos princípios que regem o atuar da administração pública, mas não se pode descurar de sua atuação em mercado extremamente competitivo, que impõe maior liberdade no exercício de seu mister, e daí a própria Constituição Federal excepcionar a utilização das normas gerais administrativas. É nesse contexto que se extrai a constitucionalidade do procedimento licitatório simplificado previsto no Decreto nº 2.745/98, que regulamentou os então vigentes arts. 67 e 68, da Lei nº 9.478/97 - Lei do Petróleo (hoje revogados pela nova Lei das Estatais, nº 13.303/2016), restando possível a alienação de ativos dentro de um mínimo e formal procedimento competitivo, tal qual alegara a PETROBRÁS em sua manifestação prévia e, em princípio, sucede no caso da venda da Liquigás Distribuidora S/A.

- Note-se que a alienação de ações detidas pela PETROBRÁS em Sociedades Privadas revela-se enquanto decisão diretamente re-

lacionada com a estratégia de atuação da estatal no mercado, daí porque o regulamento mencionado, em seu item 8.1, *d*, dispensa a licitação.

- Sob essa ótica, não se apresenta, ao menos por agora, a plausibilidade do direito material alegado, posto que ao processo de alienação da Liquigás se aplica o regime próprio simplificado de licitação previsto para a PETROBRÁS, nos termos da Lei do Petróleo, nº 9.478/97, e de sua norma regulamentadora, o Decreto 2.745/98, de modo a não se aplicar a Lei nº 8.666/93.

- Cumpre registrar, de todo modo, que a ora agravada, em sua manifestação prévia, ainda perante o primeiro grau de jurisdição, ressaltou que, em observância aos princípios da moralidade, impensoalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência, no caso da alienação das ações detidas pela PETROBRÁS na Liquigás, seguiu um processo compatível com a modalidade convite (procedimento consubstanciando no que denominou “Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobrás), “baseado em critérios objetivos pré-estabelecidos para a seleção dos participantes e do vencedor, de acordo com as características dos mesmos e suas propostas, a fim de buscar obter a oferta mais vantajosa para a PETROBRÁS”.

- Por seu turno, mesmo a nova Lei das Estatais, nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, quanto tenha revogado os arts. 67 e 68, da Lei nº 9.478/97, estabeleceu, expressamente, a dispensa de licitação nas hipóteses de alienação de ativos estratégicos da empresa (art. 28), além de, consoante ressaltou o Juízo de origem, estabelecer regras de transição em ordem a preservar, como no caso dos autos, os procedimentos licitatórios iniciados ou celebrados até o final do prazo de *vacatio* ali previsto, que é de 24 meses, não se aplicando sua regulamentação (art. 91).

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Processo nº 0800587-17.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 31 de maio de 2017, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO
REMESSA OFICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- Remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança, contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada prorogue o prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do art. 6º-B da Lei 10.260/2001.

- A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas, assim dispondo: “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

- A Portaria nº 1.377/2011-GM/MS, que regulamentou a referida lei, estabeleceu critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especificidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

- A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de permissão da prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exíguo.

- Precedentes desta Corte no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença.

- O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF.

- A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação do discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente.

- No caso dos autos, a parte autora apenas pleiteia uma suspensão/prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar

com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, no período da sua residência.

- Vislumbra-se, pois, a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da parte autora, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes.
- Remessa oficial não provida.

Processo nº 0801344-83.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 31 de maio de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. OFERTA NA INICIAL DOS PRÓPRIOS EMBARGOS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. OFERTA NA INICIAL DOS PRÓPRIOS EMBARGOS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

- A pretensão da apelante é oferecer a garantia para oposição dos embargos à execução fiscal nos próprios autos dos embargos, aduzindo que a sentença extinguiu o feito omitindo-se quanto ao bem oferecido em garantia com a inicial.

- A Lei 6.830/80, ao regular o rito das Execuções Fiscais, dispõe no art. 8º que o executado será citado para pagar a dívida ou garantir a execução, apontado no art. 9º o procedimento para “garantia da execução”.

- Por sua vez, o § 1º do art. 16 da referida lei estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução. Ainda sob a égide do art. 736 do antigo Código de Processo Civil, que dispensava a garantia como pressuposto dos embargos, cuja redação foi mantida pelo art. 914 do Código atual, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, em sede de recurso repetitivo, de que tal dispositivo não se aplicava às execuções fiscais, em função do princípio da especialidade.

- A concretização da penhora nos autos da execução fiscal é crucial para resguardar o interesse do credor, porquanto é necessário ter certeza de que o bem ofertado realmente está apto a garantir a dívida, razão pela qual é necessário que tal procedimento seja prévio e não

concomitante a apresentação da inicial dos embargos do devedor, até porque é um dos pressupostos de sua admissibilidade.

- Acrescente-se ter ocorrido perda superveniente do interesse em recorrer, na medida em que, posteriormente a sentença rejeitando os presentes embargos, a ora apelante ofertou regularmente bem a penhora nos autos da execução fiscal 0800096-91.2016.4.05.8003, tendo o Juízo de primeira instância determinado sua intimação para opor embargos, através de decisão proferida em 18/01/2016.
- Sem condenação em honorários em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto TFR. Encargo legal incluído na CDA. Entendimento pacificado para evitar que o contribuinte tenha seus débitos excessivamente onerados na execução, razão pela qual se proíbe que, além dos encargos ali estabelecidos, seja acrescido ao crédito executado o valor referente aos honorários advocatícios oriundos da improcedência ou desistência dos embargos. Precedente do Plenário deste Tribunal (0804612-02.2016.4.05.0000, Relator Des. Paulo Roberto Machado, em 23/02/2017).
- Apelação não conhecida.

Processo nº 0800218-07.2016.4.05.8003 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de junho de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS
DA PARAÍBA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.
SÚMULA Nº 33 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS DA PARAÍBA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 33 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

- Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo da 14^a Vara Federal, localizada em Patos, e como suscitado o Juízo da 8^a Vara Federal, localizada em Souza, ambas da Seção Judiciária da Paraíba, a fim de definir a competência para julgar execução fiscal ajuizada, em fevereiro/2016, pelo COREN contra ré domiciliada em São José das Espinharas, município sob a jurisdição da Subseção de Patos/PB.
- O texto legal diz, expressamente, que a execução será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado (art. 46, § 5º, do CPC). Tal expressão significa que não há opção ou relatividade, afastando a incidência da Súmula nº 33 do STJ, o que se coaduna, inclusive, com a dicção do art. 109, § 1º, da Constituição Federal.
- A interpretação nesse sentido é mais benéfica ao executado e revela-se consentânea com o princípio da economia processual, visto que dispensaria a realização de atos executórios mediante precatória, cuja tramitação é sabidamente demorada. Vale lembrar que, *in casu*, sequer houve citação do executado.
- “O STJ, no julgamento do REsp 1146194, decidido sob os auspícios do regime de recursos repetitivos, definiu que, no caso específico das execuções fiscais, a competência pode ser declinada de ofício

quando não ajuizada a execução no foro do domicílio do devedor” (Precedente deste TRF5).

- Conflito conhecido. Declarada a competência do Juízo suscitante (14^a Vara Federal da Paraíba, localizada em Patos/PB).

Processo nº 0803861-86.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 30 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LITISPENDÊNCIA. ART. 95, III, DO CPP. PRETENSÃO QUE RECAI SOBRE A MESMA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LITISPENDÊNCIA. ART. 95, III, DO CPP. PRETENSÃO QUE RECAI SOBRE A MESMA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No presente incidente, interposto posteriormente ao primeiro manejado pelo requerente, pretende-se a restituição da documentação consistente nas fichas e livros de registros dos seus associados, os quais foram objeto de apreensão nos Autos do Processo nº 0004706-63.2015.4.05.8200 9 (pedido de busca e apreensão criminal), documentação que foi objeto do pedido de restituição formulado anteriormente nos autos do incidente de nº 0000501-54.2016.4.05.8200 (ACR nº 14.528-PB), que tramita na mesma vara federal, no qual se utilizou do mesmo pedido e causa de pedir.
- Nada obstante o requerente, em seu recurso de apelação, afirmar genericamente que no presente caso se pretende a restituição de documentos específicos, não logrou demonstrar quais seriam esses documentos a fim de estabelecer a necessária distinção entre os incidentes interpostos.
- Recurso a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 14.649-PB

(Processo nº 0001017-74.2016.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 23 de maio de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Insurgência contra decisão que, nos autos da Ação Penal 0000161-98.2016.4.05.8204, feito onde se apura suposto envolvimento do paciente em esquema de fraude a procedimento licitatório (art. 90, da Lei 8.666/93), indeferiu requerimento de prova pericial e oral formulado em sede de defesa prévia.
- Entendeu o Juízo originário que a realização de prova pericial pelo Tribunal de Contas revela-se inútil para a aferição dos elementos subjetivos indicados pelo acusado e para o esclarecimento da sua eventual participação no ilícito penal, além de que, tendo em vista a natureza eminentemente técnica dos laudos periciais constantes do IPL, a oitiva dos peritos federais subscritores também se revela desnecessária para o deslinde do feito.
- Sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele decidir acerca da necessidade de sua produção, sem que o indeferimento importe cerceamento de defesa, mormente em casos como o posto em análise, onde a instrução processual se encontra ainda em nascedouro.
- O indeferimento, devidamente fundamentado, de realização de prova pericial ou oral que se mostra impertinente para o deslinde da causa, não se caracteriza como cerceamento de defesa, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

- O *habeas corpus* destina-se a coatar constrangimento ilegal evidente, não se prestando à realização de prova, nem ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes, por exigir exame aprofundado e valorativo de provas, o que é inadmissível na estreita via do *writ*.
- Precedentes do STF e desta Corte.
- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0800634-88.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 11 de maio de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL

AGRADO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. IMPETRAÇÃO NA QUAL SE QUESTIONA O INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. IMPETRAÇÃO NA QUAL SE QUESTIONA O INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF.

- Agrado regimental que busca a reforma da decisão com que foi liminarmente indeferida ordem de *habeas corpus* impetrada no intuito de ver realizado exame grafotécnico em ação penal na qual o paciente/agravante figura como denunciado.
- De acordo com o eg. STF, “Cabe ao juízo ordinário indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sendo inviável, na via do *habeas corpus*, avaliar a necessidade, ou não, do que requerido pela defesa. Precedentes.” (STF, 2ª Turma, RHC 126.204 AgR, rel. Min. Teori Zavascki, DJe-177, 9.9.2015).
- Não bastasse, observa-se, da leitura da decisão proferida pelo magistrado apontado como coator, que a negativa da realização do exame grafotécnico repousa em adequada fundamentação, a desmistificar, por completo, a alegação de cerceamento de defesa.
- Agrado regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 6.291-PE

(Processo nº 0000196-95.2017.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 2 de maio de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE ROUBO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HISTÓRICO DE FUGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE ROUBO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HISTÓRICO DE FUGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente denunciado pela prática, em tese, dos Crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 288 do Código Penal.

- A Prisão Preventiva foi decretada com base na Garantia da Ordem Pública e por Conveniência da Instrução Criminal, tendo em vista o envolvimento do Paciente em outros Crimes de Roubo e o seu Histórico de Fugas de estabelecimentos prisionais.

- Presentes os requisitos da Prisão Preventiva, inexiste Constrangimento Ilegal.

- Denegação da Ordem de *Habeas Corpus*.

***Habeas Corpus* nº 6.270-PE**

(Processo nº 0002082-66.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
QUESTÃO DE ORDEM. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. JULGAMENTO NÃO FINALIZADO, EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. JULGAMENTO NÃO FINALIZADO, EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTA.

- Questão de ordem suscitada, em razão do patente descompasso entre o acórdão e as notas taquigráficas e a certidão de julgamento.
- O acórdão foi lavrado como se o julgamento tivesse sido finalizado. No entanto, segundo as notas taquigráficas e a certidão de julgamento (conferidas, inclusive, a partir dos registros de áudio gravados da sessão), após o voto do Relator, houve pedido de vista e o terceiro Desembargador Federal que compunha o órgão julgador ficou aguardando o voto vista.
- Questão de ordem acolhida, para que, cancelando-se o acórdão, em razão da não conclusão do julgamento, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Desembargador Federal que formulou o pedido de vista.
- Embargos de declaração prejudicados.

Questão de Ordem na Apelação Criminal nº 13.105-CE

(Processo nº 0006446-02.2014.4.05.8100/02)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 11 de maio de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM NOME DE TERCEIROS E DE DISPOSITIVO MANUAL DE CAPTURA DE DADOS (“CHUPA-CABRA”). CONFESSADA REINCIDÊNCIA DELITIVA. RESIDÊNCIA EM LOCAL DIVERSO DO DISTRITO DA CULPA. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM NOME DE TERCEIROS E DE DISPOSITIVO MANUAL DE CAPTURA DE DADOS (“CHUPA-CABRA”). CONFESSADA REINCIDÊNCIA DELITIVA. RESIDÊNCIA EM LOCAL DIVERSO DO DISTRITO DA CULPA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Charles Sampaio Lopes com o fito de, em sede de liminar, revogar decreto de prisão preventiva com a determinação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, aduzindo a impetração que o ora paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 25 de fevereiro de 2017, ao sair da agência da Caixa Econômica Federal localizada no Mercado de Artesanato, no bairro de Tambaú, em João Pessoa/PB, na posse de 10 (dez) cartões bancários em nome de terceiros e 1 (um) dispositivo manual de leitura magnética e captura de dados (chupa-cabra), não havendo ali esboçado qualquer reação ou tentativa de fuga ou resistência à prisão, não se comprovando, no entanto, seja a partir das declarações prestadas pelos policiais autores do flagrante ou pelos servidores da instituição bancária, se houve prejuízo aos cofres da instituição financeira ou a terceiros, não havendo, assim, suporte de elemento probatório que comprove autoria e materialidade de suposto crime.

- Narra a exordial que o ora paciente trabalha em empreendimento titularizado por sua esposa, a Academia Poderosa Fitness, localizada em Belém/PA, enquanto que a apontada conduta delitiva veio a ocorrer em João Pessoa/PB, não se declinando qualquer endereço na capital paraibana a corroborar uma possível adoção da pleiteada medida cautelar consubstanciada na colocação de tornozeleira eletrônica ou mesmo sua permanência no distrito da culpa.
- Das informações prestadas pela autoridade impetrada, tem-se, igualmente a afastar o assentado na inicial, que nas declarações prestadas pelo ora paciente foi confessada a participação em delito similar, ocorrido três meses antes, já havendo sido preso, pela mesma acusação, no Pará e no Maranhão; e, através do testemunho de servidor da Caixa Econômica Federal, ser ele objeto de investigações administrativas em vários outros estados, por igual delito, noticiando ser do conhecimento daquela instituição haver ele visitado 23 (vinte e três) agências no ano de 2016, acrescentando-se, ainda, que com o ora paciente foram apreendidos cartões magnéticos em nome de terceiros, cujos titulares têm residência em Pernambuco, Paraíba, Distrito Federal e Pará, apresentando ele a versão de os ter adquirido em uma “feira de troca” em Belém/PA.
- Ao contrário do alegado na inicial, salta aos olhos não se apresentar o agir objeto da persecução criminal uma mera “lamentável imaturidade”, diante do deslocamento, pela via rodoviária, de Belém/PA até João Pessoa/PB não apenas com os aludidos cartões como também com o mencionado equipamento de captura de dados (“chupacabra”), pelo que se consubstancia o apontado risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública a fundamentar o decreto de prisão preventiva.
- Não se apercebem preenchidos os requisitos necessários a afastar a medida de constrição de liberdade, pelo que se observa ser ela necessária para assegurar não apenas a ordem pública e a não reiteração delitiva mas, e principalmente, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

- Ordem denegada.

Processo nº 0802221-48.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 29 de maio de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). MUNICÍPIO. ATIVIDADES PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICAS. DECRETO N° 6.042/07. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). MUNICÍPIO. ATIVIDADES PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICAS. DECRETO N° 6.042/07. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE.

- Ação em que se busca ver declarada a ilegalidade do reenquadramento do município autor, com base nos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, mantendo-se o recolhimento do Seguro Acidente do Trabalho (atualmente RAT) com base na alíquota de 1% (um por cento).
- Consoante a jurisprudência hodierna do STJ, o Decreto 6.042/07, o qual enquadrou a Administração Pública no grau de risco médio para fins de cobrança da contribuição relativa ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, é legal, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos municípios.
- No julgamento do Eiac nº 548.244, de relatoria do excelentíssimo Des. Federal Fernando Braga, o Pleno desta Corte Regional, seguindo a linha do STJ, entendeu que “não pode o Poder Judiciário desconstituir o ato administrativo que definiu a classificação das atividades listadas no Decreto 6.042/07 sem uma demonstração objetiva do erro na modificação do grau de risco das atividades preponderantes do contribuinte”.
- No caso concreto, goza o decreto em tela de presunção de legitimidade, razão pela qual caberia ao município demonstrar a sua incompatibilidade com a norma primária (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91), trazendo aos autos dados concretos e objetivos com o propósito de infirmar as razões técnicas que conduziram o Poder

Público a proceder ao reenquadramento do grau de risco da atividade exercida pela Administração Pública em geral. No entanto, não se desincumbiu desse encargo.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0807494-96.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 3 de maio de 2017, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATACANDO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA, MANTENDO A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, INSTITUÍDA PELO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001, COM INDEFERIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATACANDO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA, MANTENDO A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, INSTITUÍDA PELO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001, COM INDEFERIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS.

- Merece ser sanado o erro material, onde há que a “Emenda Constitucional 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento” das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, leia-se que eram vigentes quando do julgamento das referidas ações.

- Alegação de omissão quanto à inconstitucionalidade superveniente da Contribuição Social Geral, instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001, a partir da Emenda Constitucional 33/2001, por não atendimento, a partir do novo texto da constituição, aos aspectos materiais especificados pelo art. 149, § 2º, inc. III, alínea a, da Constituição Federal (em sua redação atual, portanto).

- O acórdão embargado está fundamentado na técnica da motivação *per relationem*, com remissão à ADIN 2.556/DF, mérito decidido apenas em 2012, sem menção à alegação de inconstitucionalidade da cobrança, a partir da alteração constitucional indicada, bem como não se pronunciou quanto à satisfação e desvio de finalidade da contribuição em questão.

- Todavia, na ação direta de constitucionalidade, não há vinculação à fundamentação jurídica do pedido, havendo causa de pedir aberta e, no caso, a Emenda Constitucional 33/2001 já existia há bastante tempo quando, em 2012, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito da ação, considerando constitucional a cobrança, desde que respeitado prazo de anterioridade.

- Não cabendo, portanto, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal reanálise da constitucionalidade apontada, o que, aliás, é o entendimento reiterado desta Corte.

- Inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.050-MC, “*contra o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2.556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente*”, o Min. Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática de 11 de outubro de 2013, embora tenha considerado possível que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a inconstitucionalidade da lei em questão, considerou que “*a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade*”.

- Ressaltou ainda o relator, na decisão monocrática da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.050-MC, que, embora entendesse, em princípio, plausível a alegação de que alterações fáticas possam justificar novo exame de constitucionalidade, não vislumbrou a existência de elementos suficientes para a concessão de liminar ali postulada.

- No tocante à alegação de contrariedade do critério quantitativo da contribuição em debate ao texto do art. 149, § 2º, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, dispondo que tais contribuições tenha base de cálculo no faturamento, receita bruta, valor de operação ou aduanei-

ro, o que não corresponde à cobrança em questão, observa-se que tal texto constitucional é fruto da Emenda Constitucional 33/2001, em vigor em 11 de dezembro de 2001, e inaplicável à contribuição em questão, que já havia sido instituída anteriormente à referida alteração constitucional, pela LC 110, em 29 de junho de 2001. Neste sentido, já decidiu esta Corte: 8056264720144058100, EDAC/CE, Des. Paulo Machado Cordeiro, julgado 07 de julho de 2016.

- Merecem parcial provimento os declaratórios, para a) sanar erro material para que se leia que a Emenda Constitucional 33/2001 já era vigente quando do julgamento (e não do ajuizamento) das Ações Diretas de Inconstitucionalidade; b) suprir omissão no tocante à alegação de contrariedade do critério quantitativo da contribuição em debate ao texto do art. 149, § 2º, inc. III, alínea a, da Constituição Federal.

Processo nº 0806050-71.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de maio de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE/UTILIDADE PROCESSUAL, DIANTE DE SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE/UTILIDADE PROCESSUAL, DIANTE DE SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS.

- A apelante defende a inadequação da sentença, considerando que a extinção do feito executivo se deu mesmo sem a completa identidade de parte, e a existência de redirecionamento aos sócios em 2001, e havendo bens dos devedores localizados e cautelarmente bloqueados, conforme fl. 301, fl. 326-v.
- Conforme considerado na sentença recorrida, o regime jurídico aplicável à falência da empresa executada é anterior à Lei 11.101/05, conforme art. 192 desta mesma lei, afastando sua aplicação aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, portanto, não se aplicam os dispositivos da referida lei invocados na apelação.
- A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal, por falta de utilidade, considerando que a mesma seria inócuia, tendo em vista o encerramento de processo de falência da empresa executada pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, nos termos do art. 75, do Decreto-Lei 7.661/45, ante a inexistência de bens da empresa falida, com trânsito em julgado em 19 de novembro de 2013, fl. 318.
- Dessa forma, ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional em seu apelo, não se trata aqui de recuperação judicial, mas de falência

decretada por sentença com trânsito em julgado há quase um ano antes da sentença recorrida, prolatada em outubro de 2014, fl. 320.

- No tocante à alegação de existência de redirecionamento aos sócios em 2001, e de bens dos devedores localizados e cautelarmente bloqueados, conforme fl. 301, fl. 326-v, verifica-se que a decisão que autorizou a redirecionar o feito, fl. 25, foi expressamente revogada pela sentença recorrida, sendo que a inclusão dos sócios se deu à época, com apoio no art. 135, inc. I, do Código de Tributário Nacional, tendo em vista indício de dissolução irregular, considerando certidão de não localização da empresa em seu endereço, fl. 21.
- Todavia, resta afastado o indício de dissolução irregular, tendo em vista a decretação de falência judicialmente, com sentença transitada em julgado, em 2013.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 583.394-SE

(Processo nº 0005845-82.1999.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de maio de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO. ART. 77 DO DECRETO Nº 6.759/2009. INCLUSÃO DE DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESP 1.111.164/BA (RECURSO REPETITIVO). DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBSERVADO O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO. ART. 77 DO DECRETO Nº 6.759/2009. INCLUSÃO DE DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESP 1.111.164/BA (RECURSO REPETITIVO). DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBSERVADO O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN.

- O conceito de valor aduaneiro, para efeitos de base de cálculo do imposto de importação, está previsto no Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto nº 1.355/94, art. 8º) e no Decreto nº 6.759/09, no seu art. 77.

- A expressão “até o porto ou o aeroporto”, constante do art. 77, inciso I, do Decreto 6.759/2009, claramente, não engloba os “gastos de descarga dos bens importados no território nacional”, previstos no artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, pois se trata de despesa que ocorre após a chegada ao porto. As únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo do Imposto de Importação, valor aduaneiro, são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados, devendo ser suprimidas as despesas que eventualmente são dispendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarço aduaneiro.

- O art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa/SRF nº 327/03 extrapolou os seus limites legais, incorrendo em ilegalidade, ao incluir no conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação, os gastos relativos ao serviço de capatazia realizado em território nacional, ou seja, em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado.

- No tocante à compensação tributária, o STJ já decidiu que o mandado de segurança é instrumento hábil à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula nº 213), portanto, resta, no caso, possível a compensação dos valores recolhidos, desde que efetivamente comprovados no mandado de segurança, conforme entendimento consolidado no RESP 1.111.164/BA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

- A impetrante requer a compensação tributária não para que seja, de plano, autorizada, sem o trânsito em julgado da decisão favorável, mas para que seja declarado o seu direito à compensação administrativa, com respeito à legislação vigente e aos regulamentos da Receita Federal sobre a matéria. Portanto, é dispensável a prova específica, pois, repita-se, no caso, a declaração de compensação não agrega: “(a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação)”.

- Dessa forma, no presente caso, é de se declarar o direito à compensação, a ser realizada no âmbito da Administração Tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ e em conformidade com o RESP 1.111.164/BA, observado o trânsito em julgado nos termos do art. 170-A do CTN.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas, e
apelação da impetrante, quanto à compensação, provida.

Processo nº 0800462-76.2016.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 31 de maio de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

- Em recente julgamento, no RE 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC, o Plenário do STF assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins, tendo em vista que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. (Notícias STF, 15/03/2017).
- Sentença reformada para reconhecer o direito da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS, em conformidade com o posicionamento do STF.
- Assegurado o direito da parte autora à compensação, na via administrativa (art. 74 da Lei nº 9.430/96), após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 592.687-CE

(Processo nº 2009.81.00.000166-0)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 18 de maio de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

APELAÇÃO. MUNICÍPIO. REPASSE FPM. IR E IPI. REPARTIÇÃO INDIRETA. ART. 159 DA CF. JUROS REMUNERATÓRIOS EM FAVOR DO ENTE BENEFICIADO ATÉ O DIA DO EFETIVO REPASSE. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO. REPASSE FPM. IR E IPI. REPARTIÇÃO INDIRETA. ART. 159 DA CF. JUROS REMUNERATÓRIOS EM FAVOR DO ENTE BENEFICIADO ATÉ O DIA DO EFETIVO REPASSE. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido para compelir a UNIÃO a repassar os valores relativos aos juros incidentes sobre os 2% a que teria direito o ente municipal, a título de FPM, entre o momento da arrecadação e a transferência.
- O apelante fundamenta seu pedido no argumento de que os valores que lhe são repassados permanecem, durante certo período, depositados em conta da União e que, por isso, rendem juros pagos pelo Banco Central, nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36/2001.
- Tal previsão normativa não abrange terceiros com quem referidas pessoas jurídicas tenham obrigações de qualquer natureza. Como bem asseverado em primeiro grau, não existe, de fato, fundamento normativo para, com base em tal regra jurídica – que estabelece obrigações financeiras entre o BACEN e a UNIÃO – vir o município pleitear que lhe sejam pagos juros no repasse de sua cota do FPM.
- A União, em verdade, não está empregando capital do município que lhe esteja emprestado ou esteja em seu poder, como nos casos de repartição previstas nos arts. 157 e 158 da CF. Em tais situações (repartição direta), o produto da arrecadação já pertence ao ente menor desde a sua origem, o que poderia ensejar a pretendida incidência de juros remuneratórios durante a retenção pelo ente maior.

- Já em relação aos repasses ao FPM (repartição indireta - art. 159 da CF), diferentemente do entendimento esposado pela parte autora, as importâncias só passam ao domínio do ente menor quando são transferidas pelo ente maior. O município só vem a ser o titular do dinheiro com o repasse nas datas estabelecidas na Constituição. As verbas passam a lhe pertencer apenas, no que concerne ao que é discutido nos autos, quando passado o primeiro decêndio de julho, quanto ao primeiro 1%; e quando passado o primeiro decêndio de dezembro, quanto ao outro 1%.
- O emprego dos vocábulos *pertencem* e *entregarão*, contidos nos arts. 157, 158 e 159 da CF, por si só, está a distinguir as duas modalidades inconfundíveis de repartição de receitas tributárias.
- Não há obrigação da União em “remunerar” o capital que ainda não é de titularidade do Fisco Municipal, o que só ocorrerá nas datas constitucionalmente designadas, tampouco são devidos juros de mora, pois a União, na medida em que realiza o repasse de valores ao FPM dentro dos prazos constitucionais e legais, não está sendo impontual com sua obrigação.
- Apelação improvida.

Processo nº 0801153-29.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 18 de maio de 2017, por unanimidade)

**ÍNDICE
SISTEMÁTICO**

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0804150-87.2015.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. CURSO UNIVERSITÁRIO. FINANCIAMENTO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESTAQUE PARA O CONCEITO DO CURSO. PRIORIDADE PELA QUALIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....6

Processo nº 0801858-27.2016.4.05.8300 (PJe)

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CADASTRO RESERVA. TÉCNICO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....9

Processo nº 0807562-46.2015.4.05.8400 (PJe)

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM COMPUTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. IPCA-E. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 496, § 3º, DO CPC/2015). APELO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..11

Processo nº 0800038-35.2014.4.05.8205 (PJe)

PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. O ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8.112/1990 PREVÊ A PENSÃO TEMPORÁRIA À PESSOA DESIGNADA QUE VIVA NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR, ATÉ VINTE E UM ANOS DA IDADE, OU, SE INVÁLIDA, ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....13

Processo nº 0801868-08.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPORTAÇÃO DE PESCADO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). INADEQUAÇÃO DO PESO. ADVERTÊNCIA APLICADA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXPORTADOR. INOBSEERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APTIDÃO PARA O CONSUMO. RETIFICAÇÃO DO PESO. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....14

AMBIENTAL

Apelação/Reexame Necessário nº 31.644-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA *EX OFFICIO* E APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A ADEQUAR A DEPOSIÇÃO FINAL DOS SEUS RESÍDUOS SÓLIDOS AOS DITAMES DA LEI Nº 12.305/2010, NOS TERMOS DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELA SUDEMA. INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA COMO “LIXÃO”. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ONÇAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO PREFEITO. EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS RECURSOS, A FIM DE AFASTAR A MULTA PESSOAL IMPOSTA AO GESTOR, TRANSFERINDO-A AO MUNICÍPIO DEMANDADO, EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....17

Processo nº 0800750-94.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO APLICANDO MULTA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ATUAL PROPRIETÁRIO DESDE A PACTUAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM IMISSÃO NA POSSE IMEDIATA DO IMÓVEL. DECADÊNCIA APENAS PARCIAL DA MULTA, CONSIDERADOS OS 5 ANOS ANTERIORES À LAVRATU-

RA DO AUTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..19

Processo nº 0806206-50.2014.4.05.8400 (PJe)

AÇÃO ORDINÁRIA PARA LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA DA FAZENDA CAMARÃO DO Povo, NOS TERMOS DO ART. 11-A, DA LEI Nº 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). RIO POTENGI. NATAL-RN. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREEEXISTENTE, CUJA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DETERMINOU ACESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DO DANO AMBIENTAL VERIFICADO EM MANGUEZAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ÁREA DE MANGUE DEGRADADO QUE SE TRANSFORMOU EM APICUM OU SALGADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....23

Processo nº 0800500-14.2013.4.05.8500 (PJe)

CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA EM ÁREA DE PRAIA. TERRO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PESAM EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DE PRAIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....26

CIVIL

Processo nº 0800396-35.2016.4.05.8300 (PJe)

AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....31

Apelação Cível nº 580.819-CE

AÇÃO DE MANUTENÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA CONTRA ENTIDADES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO A UM DOS AUTORES. RECURSO QUE, GENÉRICO, NÃO ABORDOU O ÚNICO PONTO DA SENTENÇA PRETENSAMENTE DESFAVORÁVEL AO RÉU RECURRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima..32

Processo nº 0800180-50.2016.4.05.8405 (PJe)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. DEPÓSITO DE VALOR DIVERSO DO PACTUADO. RECUSA LEGÍTIMA DA CEF (ART. 313 CC). APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..34

Processo nº 0800785-54.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. CONHECIMENTO DO VÍCIO. AGRADO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....36

Processo nº 0802954-39.2014.4.05.8400 (PJe)

SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....38

Processo nº 0803720-85.2015.4.05.8100 (PJe)

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGA-

ÇÃO DA MORA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..40

Apelação/Reexame Necessário nº 33.105-AL

CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....42

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0807187-09.2014.4.05.8100 (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL, CONTROLADORA DO SISTEMA SECURITÁRIO NACIONAL, INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPRESA SEGURADORA EM PRETENSA SITUAÇÃO DE ABSOLUTA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DIRETA DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...47

Processo nº 0801997-67.2016.4.05.8400 (PJe)

SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA EM RELAÇÃO A CADA REMUNERAÇÃO/PROVENTO. RECURSO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....49

Processo nº 0805488-91.2016.4.05.8300 (PJe)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (SÍNDROME DE DOWN). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL

**SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA C/C NOVEL
REDAÇÃO DO ART. 98, § 3º**

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..51

Apelação Cível nº 414.884/02-PE

REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. APELAÇÃO. PROVIMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....54

Processo nº 0801479-84.2014.4.05.8000 (PJe)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DE ALAGOAS E UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. HOMICÍDIO PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. APENADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, EM RAZÃO DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....56

Apelação Cível nº 561.778-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....61

PENAL

Apelação Criminal nº 14.044-PE

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA

DAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIRMAR AS TESES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....65

Apelação Criminal nº 13.477-PE

APELAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROMOVIDA POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, NO ÂMBITO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 0000589-39.2014.4.05.8305

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....67

Apelação Criminal nº 13.744-CE

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 7.492/86), ESTELIONATO MAJORADO E DE PECULATO (CP, ARTS. 171, § 3º, E 312). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE ESTELIONTO PELO PECULATO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS. CABIMENTO. CARÁTER GERAL E CONCURSO DE AGENTES. ART. 580 DO CPP. CRIME DE PECULATO. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. COMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE QUANDO ELEMENTARES DO CRIME. EXEGESE DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DA PENA. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS QUE JÁ INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL. *BIS IN IDEM*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DOS CORRÉUS PARTICULARES NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....71

Apelação Criminal nº 14.848-PE
TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E § 4º, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTEGRAL DECLARAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, NÃO COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO DESSA NATUREZA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....76

Processo nº 0811343-42.2016.4.05.8400 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA QUE DUROU 9 (NOVE) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....80

Apelação Criminal nº 14.568-PB
CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....82

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0804044-23.2016.4.05.8300 (PJe)
INOCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO/DECADÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. FRAUDE COMPROVADA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....85

Apelação/Reexame Necessário nº 22.593-PE

RETORNO DOS AUTOS, POR DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, PARA ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA SEGUNDA TURMA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP. 1.309.529/PR

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....86

Processo nº 0800578-67.2015.4.05.8102 (PJe)

APOSENTADORIA RURAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. QUALIDADE DE RURÍCOLA. PROVAS INSUFICIENTES. CÔNJUGE QUE EXERCIA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..88

Processo nº 0800196-78.2014.4.05.8403 (PJe)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1997. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RETARDO MENTAL. RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA À ÉPOCA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO À APPELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....92

Apelação Cível nº 593.749-CE

SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL - FICHA MÉDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APPELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....94

Processo nº 0800429-68.2015.4.05.8103 (PJe)

PENSÃO POR MORTE. INSCRIÇÃO POST MORTEM DE SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORA-TÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....96

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 588.543-AL
CÉDULA RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGOCIAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.775/2008. PERDA SUPERVENIENTE. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 5º, DA LEI 11.175/2008. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE VISA AO ESTÍMULO DA LIQUIDAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL E DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. CABERÁ A CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO, FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AO DEVEDOR O PAGAMENTO DAS DEMAIS DESPESAS. APPELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....100

Processo nº 0800587-17.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DESINVESTIMENTOS DE ATIVOS E EMPRESAS DO SISTEMA PETROBRÁS. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..102

Processo nº 0801344-83.2016.4.05.8200 (PJe)
REMESSA OFICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..106

Processo nº 0800218-07.2016.4.05.8003 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. OFERTA NA INICIAL DOS PRÓPRIOS EMBARGOS. INVIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....109

Processo nº 0803861-86.2017.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS DA PARAÍBA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 33 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....111

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 14.649-PB
APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LITISPENDÊNCIA. ART. 95, III, DO CPP. PRETENSÃO QUE RECAIU SOBRE A MESMA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....114

Processo nº 0800634-88.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DISCRICIONARIDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....115

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 6.291-PE
AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. IMPETRAÇÃO NA QUAL SE QUESTIONA O INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..117

Habeas Corpus nº 6.270-PE

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE ROUBO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HISTÓRICO DE FUGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....119

Questão de Ordem na Apelação Criminal nº 13.105-CE

QUESTÃO DE ORDEM. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. JULGAMENTO NÃO FINALIZADO, EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....120

Processo nº 0802221-48.2017.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM NOME DE TERCEIROS E DE DISPOSITIVO MANUAL DE CAPTURA DE DADOS (“CHUPA-CABRA”). CONFESSADA REINCIDÊNCIA DELITIVA. RESIDÊNCIA EM LOCAL DIVERSO DO DISTRITO DA CULPA. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....121

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0807494-96.2015.4.05.8400 (PJe)

CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). MUNICÍPIO. ATIVIDADES PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICAS. DECRETO Nº 6.042/07. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....125

Processo nº 0806050-71.2014.4.05.8300 (PJe)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATACANDO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO,

MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA, MANTENDO A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, INSTITUÍDA PELO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001, COM INDEFERIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....127

Apelação Cível nº 583.394-SE

APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE/UTILIDADE PROCESSUAL, DIANTE DE SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....130

Processo nº 0800462-76.2016.4.05.8312 (PJe)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO. ART. 77 DO DECRETO Nº 6.759/2009. INCLUSÃO DE DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESP 1.111.164/BA (RECURSO REPETITIVO). DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBSERVADO O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..132

Apelação Cível nº 592.687-CE

AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....135

Processo nº 0801153-29.2016.4.05.8300 (PJe)	
APELAÇÃO. MUNICÍPIO. REPASSE FPM. IR E IPI. REPARTIÇÃO INDIRETA. ART. 159 DA CF. JUROS REMUNERATÓRIOS EM FA- VOR DO ENTE BENEFICIADO ATÉ O DIA DO EFETIVO REPASSE. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO	
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....	137